



Bruxelas, 1 de dezembro de 2023
(OR. en)

16044/23

**Dossiê interinstitucional:
2022/0196(COD)**

**AGRI 750
PESTICIDE 65
SEMENCES 110
AGRILEG 315
ENV 1390
PHYTOSAN 120
CODEC 2283
IA 338**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	14118/23 + ADD 1
n.º doc. Com.:	10607/22 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos e que altera o Regulamento (UE) 2021/2115 – Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

1. Em 22 de junho de 2022, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos e que altera o Regulamento (UE) 2021/2115¹.

¹ 10654/22 +ADD 1-6

2. A proposta destina-se a substituir a atual legislação (Diretiva 2009/128/CE, a Diretiva Utilização Sustentável) por um regulamento, a fim de harmonizar as políticas nacionais em matéria de utilização de pesticidas e alinhá-las melhor com os objetivos das iniciativas emblemáticas pertinentes da UE no âmbito do Pacto Ecológico Europeu (como a Estratégia do Prado ao Prato e a Estratégia para a Biodiversidade) e da Estratégia da UE para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos e do Plano de Ação para a Poluição Zero. A proposta confirma o compromisso da Comissão de, até 2030, reduzir em 50 % a utilização global e o risco dos pesticidas químicos na UE, bem como a utilização de pesticidas mais perigosos, tal como descrito na Estratégia do Prado ao Prato e na Estratégia para a Biodiversidade. Visa igualmente apresentar uma abordagem proporcionada, realista mas, ainda assim, ambiciosa para dar resposta às crescentes preocupações da sociedade em relação aos pesticidas.
3. O Comité Económico e Social adotou o seu parecer sobre a proposta em 14 de dezembro de 2022². O Comité das Regiões adotou o seu parecer sobre a proposta em 15 de março de 2023³.
4. No Parlamento Europeu, em setembro de 2022, Sarah Wiener (AT, Verdes) foi nomeada relatora para a proposta. A Comissão AGRI e a Comissão do Desenvolvimento emitiram pareceres, tendo a Comissão AGRI competência exclusiva sobre o artigo 43.º da proposta, relacionado com o financiamento no âmbito da PAC. Na sequência de um debate na sessão plenária do PE de 21 de novembro de 2023, o Parlamento Europeu votou em 22 de novembro, rejeitando a proposta da Comissão e encerrando a sua primeira leitura⁴.

² 16255/22

³ 7812/23

⁴ [Textos adotados – Utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos – quarta-feira, 22 de novembro de 2023 \(europa.eu\)](#)

II. TRABALHOS NO CONSELHO

5. A Comissão apresentou a proposta e a respetiva avaliação de impacto ao Grupo dos Vegetais e das Questões Fitossanitárias (a seguir designado por "Grupo") em 13 de julho de 2022, a que se seguiu uma apresentação no Conselho (Agricultura e Pescas) de 18 de julho de 2022. A análise e os debates pormenorizados dos artigos da proposta prosseguidos durante a Presidência checa foram resumidos num relatório intercalar⁵ apresentado por esta última no Conselho (Agricultura e Pescas) de 12 de dezembro de 2022.
6. Em 19 de dezembro de 2022, o Conselho adotou uma decisão do Conselho pela qual se solicitou à Comissão que elaborasse um estudo que complementasse a avaliação de impacto da proposta⁶. No Conselho (Agricultura e Pescas) de dezembro de 2022, os ministros manifestaram o seu empenho em prosseguir os trabalhos sobre as partes da proposta não abrangidas pela decisão do Conselho acima referida.
7. Por conseguinte, a análise e os debates aprofundados sobre os artigos da proposta não abrangidos pela decisão do Conselho acima referida prosseguiram durante a Presidência sueca, que apresentou um relatório intercalar⁷ sobre os trabalhos realizados sobre a proposta durante o seu mandato na reunião do Conselho (Agricultura e Pescas) de 26 de junho de 2023.
8. A Comissão apresentou a sua resposta ao pedido do Conselho acima referido em 5 de julho de 2023⁸ e apresentou-a na reunião do Conselho (Agricultura e Pescas) de 25 de julho de 2023. Na sequência da apresentação pela Comissão, os ministros acordaram em que era possível prosseguir, a partir desse momento, os debates sobre as restantes partes da proposta, nomeadamente as diretamente relacionadas com o estudo da Comissão que complementa a avaliação de impacto da proposta.

⁵ 15774/22

⁶ [EUR-Lex – 32022D2572 – PT – EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

⁷ 9803/23

⁸ 11644/23 e WK 9761/2023

9. Os trabalhos sobre o dossiê prosseguiram aprofundadamente durante a Presidência espanhola, em quatro reuniões do grupo de trabalho e numa reunião de adidos. A fim de fazer avançar a proposta, a estratégia da Presidência espanhola consistiu em abordar diretamente duas das suas questões mais controversas: "as zonas sensíveis" e "as metas de redução dos produtos fitofarmacêuticos (PFF)", procurando simultaneamente soluções para as preocupações relacionadas com os encargos administrativos apontados pelas delegações em várias disposições da proposta. Para avaliar as posições das delegações sobre estes temas, a Presidência espanhola propôs duas consultas. A primeira convidava as delegações a responderem a perguntas relacionadas com "zonas sensíveis" (perguntas sobre a definição de "zonas sensíveis", as medidas aplicáveis nas zonas sensíveis e as eventuais derrogações à proibição da utilização de PFF em zonas sensíveis). A segunda incidiu sobre as metas de redução dos PFF (perguntas sobre o nível de ambição e a natureza obrigatória/voluntária das metas a nível nacional e da UE, bem como sobre as recomendações formuladas pela Comissão aos Estados-Membros caso o seu desempenho ou tendência na redução dos pesticidas não fosse satisfatório). Ambas as consultas foram amplamente debatidas nas reuniões do Grupo de 14 de setembro de 2023 e 16 de outubro de 2023.
10. Com base nas respostas dadas pelas delegações nas reuniões do Grupo de 14 de setembro e 16 de outubro e nos contributos escritos das delegações, a Presidência espanhola elaborou um documento oficioso da Presidência sobre zonas sensíveis e sobre as metas de redução dos PFF. O documento oficioso incluía uma proposta de compromisso para as zonas sensíveis, centrada numa nova definição e em três categorias de zonas sensíveis, nas medidas a aplicar em cada uma delas e num procedimento simplificado para a concessão de derrogações. Quanto à metas de redução, a proposta de compromisso incluía uma meta de redução obrigatória de 50 % a nível da UE, tanto para a utilização como para o risco dos produtos fitofarmacêuticos químicos (F2F1) e para a utilização de produtos fitofarmacêuticos mais perigosos (F2F2), bem como uma meta de redução mínima obrigatória de 25 % para os F2F1 a nível nacional.

11. O documento oficioso da Presidência acima referido⁹ foi debatido na reunião do Grupo de 7 de novembro, juntamente com uma opção alternativa proposta pela Presidência para uma redução voluntária de 25 % dos PFF a nível nacional. Sem uma clara maioria a favor ou contra o documento oficioso da Presidência acima referido e a opção alternativa, a Presidência espanhola organizou uma reunião de adidos em 10 de novembro para debater o documento oficioso revisto da Presidência, em que a referência às metas de redução dos PFF a nível nacional tinha sido transformada em contributos nacionais a escolher por cada Estado-Membro e a incluir no seu plano de ação nacional. A Presidência fez uma tentativa final adicional de compromisso sobre esta questão, nomeadamente utilizar a redação da atual Diretiva Utilização Sustentável para os "*objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários*" nacionais que contribuem para a redução dos PFF. Esta última proposta de compromisso também não foi recebida com claro apoio maioritário.
12. Paralelamente aos debates acima referidos a nível do Grupo/adidos, a Presidência espanhola elaborou um texto de compromisso da Presidência para toda a proposta, procurando superar as diferenças nos pontos de vista e nas posições expressas pelas delegações nas reuniões anteriores. O texto de compromisso revisto da Presidência consta do anexo da presente nota.

III. ELEMENTOS PRINCIPAIS DO TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

Zonas sensíveis

13. No texto de compromisso da Presidência propõe-se uma definição alterada de zonas sensíveis, estabelecendo três categorias:
1. Zonas agrícolas e silvícolas sensíveis;
 2. Zonas não agrícolas e não silvícolas sensíveis;
 3. Zonas não agrícolas e não silvícolas sensíveis, com características específicas.

⁹ 14493/23

14. Por cada categoria, seria permitido utilizar apenas:
1. Produtos de controlo biológico, PFF de baixo risco, PFF autorizados na agricultura biológica e PFF incluídos no grupo 2 do indicador de risco harmonizado.
 2. Produtos de controlo biológico, PFF de baixo risco, PFF autorizados na agricultura biológica e PFF autorizados para utilização não profissional.
 3. Produtos de controlo biológico, PFF de baixo risco, PFF autorizados na agricultura biológica, PFF autorizados para utilização não profissional e PFF incluídos no grupo 2 do indicador de risco harmonizado.

No texto de compromisso da Presidência propõe-se igualmente que sejam concedidas derrogações através de um sistema simplificado que reduza substancialmente os encargos administrativos, por um período máximo de 120 dias consecutivos e em regiões/zonas específicas.

Metas de redução dos produtos fitofarmacêuticos

15. No texto de compromisso da Presidência propõe-se que os objetivos de redução dos PFF a nível da UE sejam obrigatórios e fixados em 50 % até 2030, tanto para a utilização como para o risco dos produtos fitofarmacêuticos químicos (F2F1) e para a utilização de produtos fitofarmacêuticos mais perigosos (F2F2), tendo em conta o período de 2015-2017 como referência. A nível nacional, no texto propõe-se a adaptação das disposições do artigo 4.º, n.º 1, da atual Diretiva Utilização Sustentável, nomeadamente que cada Estado-Membro contribua para a consecução das metas da UE, decidindo os seus próprios objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários, que deverão ser incluídos no seu plano de ação nacional. Tal significaria que todas as medidas tomadas individualmente por cada Estado-Membro para reduzir a utilização e o risco de PFF contribuiriam, em conjunto, para alcançar a meta de redução de 50 % da União.
16. Numa próxima etapa, um sistema de notificações à Comissão e, se for caso disso, recomendações ulteriores da Comissão, apoiarão o referido sistema nacional de objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários tendo em vista os contributos.

Planos de ação nacionais

17. No texto de compromisso da Presidência propõe-se simplificar os planos de ação nacionais, harmonizá-los com outras disposições da proposta e fazê-los incidir sobre as informações verdadeiramente importantes, reduzindo a maior parte dos encargos administrativos associados à proposta.

Proteção integrada

18. No texto de compromisso da Presidência foi mantido o fruto do trabalho anteriormente realizado pela Presidência sueca sobre o capítulo IV (proteção integrada), no qual, enquanto elemento fundamental, foram introduzidas orientações e regras específicas em função das culturas ou dos setores, proporcionando aos Estados-Membros flexibilidade para terem em conta as especificidades nacionais.

Aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos

19. Embora, em geral, as aplicações aéreas de PFF sejam proibidas, o texto de compromisso da Presidência espanhola visa promover a implementação de novas tecnologias para a agricultura de precisão. Por conseguinte, no texto propõe-se permitir a autorização de sistemas de aplicação aérea quando, em determinadas circunstâncias, os riscos das aplicações são inferiores e chegam a ser equivalentes a outros sistemas de aplicação. Além disso, o texto introduz a obrigação de a Comissão elaborar, em cooperação com a EFSA, um documento de orientação relacionado com a autorização da aplicação aérea de PFF – incluindo aplicações por determinadas categorias de drones – a utilizar na avaliação dos pedidos de autorização de PFF para utilizações aéreas. Os encargos administrativos foram também reduzidos e a habilitação da Comissão foi limitada.

Formação, informação e sensibilização

20. No texto de compromisso da Presidência propõe-se que o sistema de formação e certificação seja definido a nível nacional. Além disso, o conceito de conselheiro independente foi substituído pelo conceito de conselheiro imparcial – tal como já descrito no Regulamento PAC – e terá de ser estabelecido um sistema de aconselhamento imparcial, especificando todos os critérios e parâmetros a nível dos Estados-Membros.

Número de identificação único

21. O artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1230 relativo às máquinas obriga os fabricantes a assegurar que em todas as máquinas que coloquem no mercado ou em serviço figure um número de lote ou de série ou qualquer outro elemento que permita a respetiva identificação. No entanto, uma vez que um número de lote não permitiria a identificação de cada equipamento de aplicação, no texto de compromisso da Presidência propõe-se que se inclua um número de identificação único na documentação relativa à máquina. O número de identificação único também incluirá um código do país, facilitando assim o reconhecimento transfronteiriço.

Indicadores de risco harmonizados

22. No texto de compromisso da Presidência propõe-se manter os indicadores harmonizados 1 e 2 estabelecidos ao abrigo da atual Diretiva Utilização Sustentável e suprimir o indicador harmonizado 2-A recentemente proposto (baseado no número de autorizações concedidas nos termos do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e das zonas tratadas no âmbito dessas autorizações), com base no argumento de que a respetiva alteração não resolveria o problema da sua qualidade. A Comissão terá de calcular os resultados de ambos os indicadores harmonizados e partilhá-los com cada Estado-Membro. No entanto, no texto de compromisso da Presidência mantém-se a disposição prevista na proposta da Comissão segundo a qual a Comissão pode, por meio de um ato delegado, alterar os indicadores de risco harmonizados existentes ou fornecer indicadores de risco adicionais no prazo de 18 meses após a disponibilização dos dados sobre a utilização de PFF recolhidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2379 (*o Regulamento relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas*).

23. Na reunião do Coreper de 22 de novembro, quando foi debatida e acordada a ordem do dia do próximo Conselho (Agricultura e Pescas) de 11 de dezembro, as delegações acordaram em manter o dossiê na ordem do dia do mesmo Conselho, independentemente de a votação do Parlamento Europeu ter rejeitado a proposta da Comissão. No entanto, 15 Estados-Membros indicaram que, embora o texto tivesse avançado significativamente a nível técnico, ainda era necessário mais trabalho a nível do Grupo antes de poder ser apresentado ao Conselho tendo em vista uma orientação geral ou uma posição do Conselho em primeira leitura.
24. Na sequência da reunião do Coreper acima referida, na última reunião do Grupo realizada durante a Presidência espanhola, em 23 e 24 de novembro, as delegações congratularam-se com o texto de compromisso da Presidência para toda a proposta, mas indicaram que tinham dúvidas, que necessitavam de esclarecimentos sobre aspetos essenciais desse texto de compromisso e que era necessário mais tempo para analisar e refletir sobre esses aspetos.
25. Nesta fase, todas as delegações ainda têm uma reserva de análise sobre o texto de compromisso da Presidência constante do anexo da presente nota, inclusive sobre as últimas alterações nele introduzidas desde a última reunião do Grupo.

IV. CONCLUSÃO

26. Na reunião do Conselho (Agricultura e Pescas) de 11 de novembro de 2023, os ministros serão convidados a tomar nota do presente relatório intercalar e a proceder a uma troca de pontos de vista.

¹⁰REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos e que altera o
Regulamento (UE) 2021/2115

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões¹²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹⁰ As alterações em relação à versão anterior (14118/23 + ADD1) estão assinaladas a negro para os aditamentos e as supressões estão assinaladas com texto riscado.

¹¹ JO C , , p. .

¹² JO C [...] de [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado exige que seja assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente na definição e execução de todas as políticas e ações da União e prevê que a política da União no domínio do ambiente tem por objetivo atingir um elevado nível de proteção.
- (2) A Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ estabeleceu um quadro para uma utilização sustentável dos pesticidas, através da redução dos riscos e dos efeitos da sua utilização na saúde humana e no ambiente. A avaliação¹⁴ dessa diretiva concluiu que esta não alcançou os seus objetivos globais e que os Estados-Membros não a aplicaram de forma satisfatória. Esta conclusão foi confirmada nos relatórios da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 2017¹⁵ e 2020¹⁶.
- (3) A resolução do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2019, sobre a aplicação da Diretiva 2009/128/CE relativa à utilização sustentável dos pesticidas¹⁷ salientou que a União deve agir sem demora na transição para uma utilização mais sustentável dos pesticidas e instou a Comissão a propor uma meta vinculativa ambiciosa a nível da União de redução da utilização de pesticidas. O Parlamento Europeu reiterou o apelo à definição de metas de redução vinculativas na sua resolução, de 20 de outubro de 2021, sobre uma Estratégia do Prado ao Prado para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente¹⁸.

¹³ Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).

¹⁴ [Referência a inserir].

¹⁵ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os planos de ação nacionais dos Estados-Membros e os progressos na aplicação da Diretiva 2009/128/CE relativa à utilização sustentável dos pesticidas, COM(2017) 587 final.

¹⁶ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a experiência adquirida pelos Estados-Membros na aplicação das metas nacionais estabelecidas nos respetivos Planos de Ação Nacionais e relativo aos progressos na aplicação da Diretiva 2009/128/CE relativa à utilização sustentável dos pesticidas, COM(2020) 204 final.

¹⁷ P8_TA(2019)0082, 12 de fevereiro de 2019.

¹⁸ P9_TA(2021)0425, 20 de outubro de 2021.

- (4) Em 2018, um estudo¹⁹ do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu (EPRS) constatou que tinham sido realizados progressos em muitos Estados-Membros, mas que a consecução global dos objetivos da Diretiva 2009/128/CE era limitada. Um relatório especial de 2020²⁰ do Tribunal de Contas Europeu (TCE) sobre a utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos concluiu que são poucos os progressos realizados na medição e redução dos riscos da utilização de produtos fitofarmacêuticos e identificou insuficiências no atual quadro da União. Conforme referido no seu relatório de informação sobre a avaliação da Diretiva 2009/128/CE²¹, o Comité Económico e Social Europeu também considera essencial reavaliar os requisitos, as metas, as condições e os calendários definidos no âmbito dos planos de ação nacionais.
- (5) A fim de assegurar a plena concretização dos objetivos do quadro jurídico da União em matéria de utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos, é necessário adaptá-lo estabelecendo regras mais claras e diretamente aplicáveis aos operadores. Além disso, deverá ser clarificada uma série de regras, incluindo as regras relativas à aplicação da proteção integrada, às restrições da utilização de produtos fitofarmacêuticos e às inspeções dos equipamentos utilizados para aplicar produtos fitofarmacêuticos. Por conseguinte, é adequado revogar a Diretiva 2009/128/CE e substituí-la por um regulamento.
- (6) As regras relativas aos produtos biocidas estão estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²², cuja avaliação está prevista. Consequentemente, não é adequado introduzir novas regras em matéria de utilização de produtos biocidas no presente regulamento.

¹⁹ Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, Diretiva 2009/128/CE relativa à utilização sustentável dos pesticidas – Avaliação de execução europeia, outubro de 2018.

²⁰ "Utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos: poucos progressos na medição e redução dos riscos", Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu, ISBN: 978-92-847-4206-6, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2020.

²¹ Comité Económico e Social Europeu, Avaliação da Diretiva relativa à utilização sustentável dos pesticidas (relatório de informação), adotada em 27 de abril de 2021.

²² Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

- (7) A comunicação da Comissão intitulada "Pacto Ecológico Europeu"²³ estabeleceu um roteiro das principais medidas, incluindo medidas legislativas, destinadas a reduzir significativamente a utilização e o risco dos pesticidas químicos. Na Estratégia do Prado ao Prado²⁴, na Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030²⁵ e no Plano de Ação para a Poluição Zero²⁶, a Comissão comprometeu-se a tomar medidas para reduzir em 50 % a utilização global e o risco dos pesticidas químicos até 2030 e reduzir em 50 % a utilização de pesticidas mais perigosos [produtos fitofarmacêuticos que contêm uma ou mais substâncias ativas aprovadas como candidatas para substituição em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ e listadas na parte E do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão²⁸, ou que contêm uma ou mais substâncias ativas listadas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408 da Comissão²⁹] até 2030.

²³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões "Pacto Ecológico Europeu", COM(2019) 640 final.

²⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Estratégia do Prado ao Prado para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (COM/2020/381 final).

²⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, "Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 Trazer a natureza de volta às nossas vidas", COM/2020/380 final.

²⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Caminho para um planeta saudável para todos – Plano de ação da UE: "Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo", COM(2021) 400 final.

²⁷ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (*JO L 309 de 24.11.2009, p. 1*).

²⁸ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (*JO L 153 de 11.6.2011, p. 1*).

²⁹ Regulamento de Execução (UE) 2015/408 da Comissão, de 11 de março de 2015, que dá execução ao artigo 80.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que estabelece uma lista de substâncias candidatas para substituição (*JO L 67 de 12.3.2015, p. 18*).

A utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos complementa também a promoção da agricultura biológica e a consecução da meta da Estratégia do Prado ao Prato de converter pelo menos 25 % das terras agrícolas da União em agricultura biológica até 2030. Apoia os objetivos do quadro estratégico da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho³⁰, contribuindo assim para a aplicação do princípio 10 – Ambiente de trabalho são, seguro e bem adaptado – do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

- (8) Duas iniciativas de cidadania europeia dizem respeito à utilização de pesticidas e apelam a metas de redução ambiciosas. A iniciativa "Proibição do glifosato e proteção das pessoas e do ambiente contra pesticidas tóxicos", apresentada à Comissão em 6 de outubro de 2017, instou a Comissão, no âmbito do seu terceiro objetivo, a "estabelecer, ao nível da UE, metas de redução obrigatórias para a utilização de pesticidas, com vista a um futuro sem pesticidas". Na sua resposta adotada em 12 de dezembro de 2017, a Comissão declarou que iria reavaliar a necessidade de estabelecer, ao nível da UE, objetivos obrigatórios para os pesticidas. Mais recentemente, a iniciativa "Salvar as abelhas e os agricultores! Rumo a uma agricultura amiga das abelhas para um ambiente saudável" insta a Comissão a propor atos jurídicos para eliminar progressivamente os pesticidas sintéticos na agricultura da UE em 80 % até 2030, começando pelos mais perigosos, para uma eliminação total até 2035. A iniciativa recolheu mais de 1 milhão de declarações de apoio até 30 de setembro de 2021 que estão atualmente a ser verificadas pelas autoridades dos Estados-Membros.

³⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, *Quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027 – Saúde e segurança no trabalho num mundo do trabalho em evolução*, COM/2021/323 final.

- (9) No relatório final da Conferência sobre o Futuro da Europa, publicado em 9 de maio de 2022, no contexto das propostas em matéria de agricultura, produção alimentar, biodiversidade e ecossistemas e poluição, os cidadãos solicitam à União, em particular, que reduza significativamente a utilização de pesticidas e fertilizantes químicos, em consonância com os objetivos existentes, garantindo simultaneamente a segurança alimentar, e que apoie a investigação para o desenvolvimento de alternativas mais sustentáveis e de base natural. Os cidadãos pedem mais investigação e inovação, nomeadamente em soluções tecnológicas para a produção sustentável, a resistência dos vegetais e a agricultura de precisão, bem como mais comunicação, sistemas de aconselhamento e formação para os agricultores e prestada por estes, e pedem também à União para que se proteja os insetos, em especial os insetos autóctones e polinizadores³¹.
- (10) Nas suas conclusões de 19 de outubro de 2020³², o Conselho da União Europeia, ao tomar nota das metas da Comissão em matéria de redução da utilização de pesticidas definidas na Estratégia do Prado ao Prato, salientou que a consecução dessas metas exigirá esforços dos Estados-Membros e de todas as partes interessadas e uma cooperação, consulta e colaboração intensivas. O Conselho também solicitou à Comissão que assegurasse que estas sejam metas da União para as quais todos os Estados-Membros devem contribuir através de ações a nível nacional. As conclusões do Conselho exigem que essas metas sejam fixadas tendo em conta os resultados alcançados até à data, bem como os diferentes pontos de partida, circunstâncias e condições dos Estados-Membros.

³¹ Conferência sobre o Futuro da Europa – *Relatório sobre os resultados finais*, maio de 2022, Propostas 1 e 2, pp. 43-44.

³² Bruxelas, 19 de outubro de 2020, 12099/20.

- (11) Os agentes de controlo biológico são uma alternativa de controlo sustentável à utilização de produtos químicos para o controlo de organismos nocivos. Conforme referido na Decisão (UE) 2021/1102 do Conselho³³, os agentes de controlo biológico têm uma importância crescente na agricultura e silvicultura sustentáveis e um papel fundamental a desempenhar no êxito da proteção integrada e da agricultura biológica. O acesso aos controlos biológicos facilita o afastamento do uso dos produtos fitofarmacêuticos químicos. É conveniente incentivar os agricultores a optarem por métodos agrícolas com baixa utilização desses produtos, incluindo a agricultura biológica. Por conseguinte, é adequado definir o conceito de controlo biológico como base para que os Estados-Membros definam metas indicativas para aumentar a percentagem de culturas em que são utilizados agentes de controlo biológico.
- (12) O objetivo da Estratégia do Prado ao Prato é realizar progressos substanciais na redução da utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos de uma forma economicamente viável. Para alcançar este objetivo, é necessário definir metas quantificadas a nível da União [...] para a redução da utilização e do risco dos produtos fitofarmacêuticos químicos e da utilização de produtos fitofarmacêuticos mais perigosos a fim de monitorizar os progressos. Os Estados-Membros deverão definir e integrar nos seus planos de ação nacionais os seus [...] **objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários, a fim de contribuir** para a consecução dessas metas. Espera-se que a redução da utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos reduza significativamente os riscos para a segurança no trabalho e a saúde para os utilizadores profissionais.

³³ Decisão (UE) 2021/1102 do Conselho, de 28 de junho de 2021, pela qual solicita à Comissão que apresente um estudo sobre a situação e as opções da União no que diz respeito à introdução, avaliação, produção, comercialização e utilização de agentes de controlo biológico invertebrados no território da União e uma proposta, se for caso disso tendo em conta os resultados do estudo (JO L 238 de 6.7.2021, p. 81).

(12-A) A fim de contribuir para assegurar a coerência entre as políticas nacionais e da União em relação às metas de redução da União para 2030, a Comissão deverá poder emitir recomendações aos Estados-Membros sobre o nível de ambição dos objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários desses Estados-Membros. Embora as recomendações não tenham força vinculativa, tal como previsto no artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), os Estados-Membros devem, no entanto, tê-las em devida conta.

(13) [...]

(14) Os Estados-Membros deverão elaborar e publicar planos de ação nacionais. Para que os planos de ação nacionais dos Estados-Membros sejam eficazes, deverão conter objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários para reduzir os riscos e os efeitos da utilização de pesticidas na saúde humana e no ambiente, juntamente com uma análise das principais substâncias ativas e culturas que afetam a consecução das metas de redução da utilização de pesticidas a nível da União. Tal permitirá uma abordagem estruturada para garantir o cumprimento dessas metas. A fim de controlar o cumprimento das disposições do presente regulamento, também deverá ser exigida aos Estados-Membros a apresentação anual de relatórios sobre a comunicação de dados quantitativos precisos relativos ao cumprimento das disposições em matéria de utilização, formação, equipamentos de aplicação e proteção integrada.

(15) [...]

(16) Os instrumentos económicos, incluindo os da PAC que prestam apoio aos agricultores, podem desempenhar um papel crucial na consecução dos objetivos em matéria de utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos e, em especial, na redução da utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos. Os Estados-Membros têm de demonstrar, nos seus planos estratégicos nacionais da PAC, que a sua aplicação da PAC contribui para e apoia outra legislação pertinente da União e os seus objetivos, incluindo os objetivos nos termos do presente regulamento.

- (17) A fim de monitorizar o nível de cumprimento do presente regulamento de forma simplificada e facilmente comparável, os Estados-Membros deverão incluir dados quantitativos no que diz respeito à aplicação do presente regulamento em termos de utilização, formação, equipamentos de aplicação e proteção integrada.
- (17-A) [...]
- (18) Para a proteção da saúde humana e do ambiente, é necessária uma abordagem ao controlo das pragas que siga os princípios da proteção integrada para assegurar a avaliação cuidadosa de todos os meios disponíveis para diminuir o desenvolvimento de populações de organismos nocivos, mantendo ao mesmo tempo a um nível justificável do ponto de visto económico e ecológico a utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos e minimizando os riscos para a saúde humana e o ambiente. A "proteção integrada" privilegia o desenvolvimento de culturas saudáveis com a menor perturbação possível dos ecossistemas agrícolas, incentiva mecanismos naturais de controlo das pragas e utiliza o controlo químico apenas quando todos os outros meios de controlo estiverem esgotados. A mesma abordagem deverá ser adotada para alcançar outros objetivos fitofarmacêuticos, tais como influenciar o processo vital dos vegetais, conforme especificado no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. A fim de assegurar que a proteção integrada é aplicada de forma coerente no terreno, é necessário estabelecer regras claras no presente regulamento. Para cumprir a obrigação de seguir os princípios da proteção integrada, um utilizador profissional deverá considerar e aplicar todos os métodos e práticas que evitem a utilização de produtos fitofarmacêuticos. Os produtos fitofarmacêuticos químicos só deverão ser utilizados quando tiverem sido considerados todos os outros meios de controlo. Com vista a assegurar e controlar o cumprimento deste requisito, é importante que os utilizadores profissionais conservem um registo da utilização de produtos fitofarmacêuticos ou de quaisquer outras medidas tomadas em consonância com a proteção integrada. Estes registos são igualmente exigidos para as aplicações aéreas.

- (19) Para evitar duplicações desnecessárias, a Comissão, juntamente com os Estados-Membros, pode elaborar um modelo normalizado para compilar os registos conservados pelos utilizadores profissionais sobre as medidas tomadas em consonância com a proteção integrada juntamente com os conservados nos termos do artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (20) De modo a facilitar aos utilizadores profissionais o cumprimento dos princípios da proteção integrada, é necessário estabelecer orientações específicas em função das culturas ou dos setores, que um utilizador profissional deverá respeitar em relação à cultura ou setor e região específicos em que opera. Os Estados-Membros podem adotar regras específicas em função das culturas ou dos setores juridicamente vinculativas, em vez de orientações específicas em função das culturas ou dos setores, ou para complementar essas orientações. Essas orientações ou regras específicas em função das culturas ou dos setores deverão especificar os princípios gerais da proteção integrada para uma determinada cultura ou setor. Para assegurar que as orientações específicas em função das culturas ou dos setores estão em conformidade com os princípios gerais da proteção integrada, deverão ser estabelecidas regras pormenorizadas sobre o que as orientações deverão implicar. A Comissão deverá proceder à verificação do desenvolvimento, da aplicação e da execução das regras. De modo a facilitar aos utilizadores profissionais o seguimento das orientações específicas em função das culturas ou dos setores, é necessário garantir que dispõem de informações sobre toda a gama de produtos fitofarmacêuticos aplicáveis à sua cultura ou setor. Por conseguinte, é adequado que os Estados-Membros incluam, nas orientações específicas em função das culturas, uma referência a todos os produtos fitofarmacêuticos autorizados que possam ser utilizados para essa cultura ou setor, inclusive informação sobre se tais produtos são classificados como produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, produtos fitofarmacêuticos químicos ou produtos fitofarmacêuticos mais perigosos. Essas orientações podem, por exemplo, ser fornecidas através de um sítio Web que enumere todos os produtos fitofarmacêuticos autorizados e as suas utilizações autorizadas.
- (20-A) A fim de apoiar uma aplicação ambiciosa da proteção integrada, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de incluir ações voluntárias específicas nas orientações específicas em função das culturas ou dos setores que possam receber apoio financeiro no âmbito da PAC, sempre que excedam os requisitos de base que os Estados-Membros possam optar por estabelecer nas regras específicas em função das culturas ou dos setores.

- (21) Com o objetivo de verificar se os utilizadores profissionais cumprem os princípios gerais de proteção integrada definidos no presente regulamento e de apoiar o desenvolvimento da política da União, deverá ser conservado um registo eletrónico da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos. O acesso ao registo deverá também ser concedido às autoridades estatísticas nacionais para o desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas oficiais, em conformidade com o capítulo V do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Neste registo deverão ser inscritas todas as medidas ou intervenções preventivas e uma descrição da conformidade com a orientação ou regra específica para a cultura ou o setor em causa.
- (22) A fim de assegurar que os produtos fitofarmacêuticos e respetivos equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional** são utilizados de forma a proteger a saúde humana e o ambiente, é necessário prever requisitos gerais aplicáveis aos utilizadores profissionais no que diz respeito à formação necessária para a utilização de determinados produtos fitofarmacêuticos ou equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional**, à utilização de produtos fitofarmacêuticos mais perigosos e à necessidade de cumprir os requisitos de inspeção aplicáveis aos equipamentos de aplicação utilizados a título profissional.

³⁴ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (*JO L 87 de 31.3.2009, p. 164*).

(23) A utilização de produtos fitofarmacêuticos pode ter impactos particularmente negativos em determinadas zonas que são usadas frequentemente pelo público em geral ou por grupos vulneráveis, em comunidades em que as pessoas vivam e trabalhem e em zonas ecologicamente sensíveis, como os sítios da rede Natura 2000 protegidos em conformidade com a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵ e com a Diretiva 92/43/CEE do Conselho³⁶. Se forem utilizados produtos fitofarmacêuticos em zonas frequentadas pelo público em geral, a possibilidade de exposição das pessoas a esses produtos fitofarmacêuticos é elevada. Consequentemente, a fim de proteger a saúde humana e o ambiente deverá restringir-se a utilização de produtos fitofarmacêuticos em zonas sensíveis. As derrogações a qualquer restrição deverão ser devidamente justificadas e só deverão ser concedidas devido a problemas fitossanitários que não possam ser controlados por outras alternativas razoáveis, tendo em conta considerações técnicas, económicas e ambientais. Em situações específicas, nas quais exista o risco de propagação de espécies exóticas invasoras ou pragas de quarentena, inclusive nas zonas demarcadas estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031, os produtos fitofarmacêuticos necessários para proteger a fitossanidade deverão continuar a ser autorizados. A Comissão pode elaborar um documento de orientação técnica para facilitar a aplicação uniforme dos procedimentos nacionais de derrogação.

³⁵ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

³⁶ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

- (24) O meio aquático e as reservas de água potável são especialmente sensíveis aos produtos fitofarmacêuticos. Por consequência, a fim de proteger o meio aquático, deverá proibir-se a utilização de produtos fitofarmacêuticos em zonas de águas de superfície e nas suas imediações. Os Estados-Membros deverão ter em vigor medidas adequadas para evitar a deterioração das águas de superfície e subterrâneas, bem como das águas costeiras e marinhas, e permitir que seja alcançado um bom estado das águas de superfície e subterrâneas, a fim de proteger o meio aquático e as reservas de água potável do impacto dos produtos fitofarmacêuticos. Além disso, é importante que os utilizadores profissionais recebam formação sobre a forma de minimizar ou eliminar as aplicações de determinados produtos fitofarmacêuticos classificados como "nocivo[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros", "muito tóxico[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros" ou "tóxico[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros". É igualmente importante que os utilizadores profissionais recebam formação sobre a importância de dar preferência aos produtos fitofarmacêuticos de baixo risco ou a alternativas não químicas, à utilização de tecnologias de redução da deriva e a medidas de redução dos riscos.
- (25) A agricultura de precisão refere-se aos sistemas de gestão agrícola que adaptam cuidadosamente a gestão das culturas às condições encontradas nas parcelas de terreno. A aplicação da tecnologia existente, incluindo a utilização de dados e serviços espaciais da União (Galileo e Copernicus), tem potencial para reduzir significativamente a utilização de pesticidas. Por conseguinte, é necessário criar um quadro legislativo que incentive o desenvolvimento da agricultura de precisão. A aplicação de produtos fitofarmacêuticos a partir de uma aeronave, incluindo a aplicação por aviões, helicópteros e drones, é geralmente menos precisa do que outros meios de aplicação, podendo, por conseguinte, ter efeitos adversos na saúde humana e no ambiente. Consequentemente, deverá proibir-se a aplicação aérea, com a concessão limitada de derrogações, caso a caso, sempre que o impacto para a saúde humana e o ambiente seja menos negativo ou igual ao de qualquer método de aplicação alternativo ou sempre que não exista um método de aplicação alternativo viável. É igualmente necessário registar o número de aplicações aéreas realizadas com base em licenças concedidas para o efeito, a fim de ter dados claros relativos ao número efetivo de aplicações aéreas realizadas para as quais foram concedidas licenças.

- (26) No entanto, é provável que determinadas aeronaves não tripuladas (incluindo drones) permitam a aplicação aérea direcionada de produtos fitofarmacêuticos. É provável que tais aeronaves não tripuladas contribuam para reduzir a utilização de produtos fitofarmacêuticos devido a uma aplicação direcionada e, conseqüentemente, para reduzir os riscos para a saúde humana e o ambiente em comparação com a utilização de equipamentos de aplicação em terra **utilizados a título profissional**. Por conseguinte, é adequado estabelecer no presente regulamento critérios de isenção aplicáveis a certas aeronaves não tripuladas da proibição de aplicação aérea. É igualmente adequado adiar a aplicação desta isenção por um período de três anos, tendo em conta o atual estado de incerteza científica.
- (27) O manuseamento de produtos fitofarmacêuticos, incluindo o armazenamento, a diluição e a preparação de caldas com esses produtos, a limpeza do equipamento de aplicação após a utilização, a valorização e eliminação das caldas que ficam nos depósitos e a eliminação das embalagens vazias e dos restos de produtos fitofarmacêuticos representam riscos especiais de exposição para as pessoas e o ambiente. Por conseguinte, é conveniente prever medidas específicas para estas atividades. Na medida em que a utilização, o armazenamento e a eliminação de produtos fitofarmacêuticos exigem o cumprimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no de trabalho, esses requisitos são estabelecidos, *inter alia*, pela Diretiva 89/391/CEE do Conselho³⁷, pela Diretiva 89/656/CEE do Conselho³⁸, pela Diretiva 98/24/CE do Conselho³⁹, pela Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰ e pela Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹.

³⁷ Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

³⁸ Diretiva 89/656/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual no trabalho (terceira Diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 393 de 30.12.1989, p. 18).

³⁹ Diretiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).

⁴⁰ Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho (sexta diretiva

- (28) Dada a importância do aconselhamento sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos como meio de apoiar a sua utilização de uma forma que proteja a saúde humana e o ambiente de acordo com a proteção integrada, é importante que os conselheiros recebam formação adequada.
- (29) A venda de um produto fitofarmacêutico é um elemento importante da cadeia de distribuição, uma vez que permite aos distribuidores fornecer as informações necessárias de apoio à sua correta utilização. Para além da obrigação de os distribuidores manterem registos dos produtos fitofarmacêuticos e de os fornecerem à autoridade competente, a pedido desta, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o comprador ou o utilizador final deverá obter um aconselhamento específico sobre as instruções de segurança para a saúde humana e o ambiente no momento da venda, a fim de permitir receber respostas a perguntas que facilitem a utilização correta do produto fitofarmacêutico em causa. Para os utilizadores não profissionais, deverão estar disponíveis no ponto de venda informações gerais sobre a utilização, o manuseamento e o armazenamento seguros dos produtos fitofarmacêuticos e sobre a eliminação das embalagens desses produtos, uma vez que esses utilizadores não têm geralmente os mesmos conhecimentos práticos que os utilizadores profissionais.

especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE do Conselho) (JO L 158 de 30.4.2004, p. 50).

⁴¹ Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5.).

- (30) É essencial que os Estados-Membros estabeleçam e mantenham sistemas de formação inicial e adicional para os distribuidores, conselheiros e utilizadores profissionais de produtos fitofarmacêuticos, bem como sistemas que registem e comprovem essa informação, de forma a garantir que esses operadores estão plenamente conscientes dos potenciais riscos para a saúde humana e o ambiente e das medidas apropriadas para a redução, tanto quanto possível, desses riscos. Um comprovativo de formação pode ser atribuído como certificado de formação válido ou como comprovativo de inscrição num registo eletrónico oficial. A formação dos conselheiros deverá ser mais alargada do que a dos distribuidores e utilizadores profissionais, uma vez que estes devem poder apoiar a correta aplicação da proteção integrada e das regras específicas em função das culturas. Uma formação académica em ciências agronómicas e silvícolas é, *a priori*, uma formação adequada para os conselheiros. A utilização ou aquisição de um produto fitofarmacêutico autorizado para utilização profissional deverá ser limitada às pessoas que sejam titulares de uma certificação de formação, ao passo que a distribuição de produtos fitofarmacêuticos autorizados para utilização profissional deverá ser limitada aos distribuidores com pessoal disponível que seja titular de uma certificação de formação que lhes permita fornecerem aos compradores de produtos fitofarmacêuticos respostas adequadas sobre a sua utilização, os riscos sanitários e ambientais conexos e as instruções de segurança adequadas para gerir esses riscos. Ademais, o aconselhamento sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos a um utilizador profissional só deverá ser prestado por pessoas que sejam titulares de um certificado de formação. Do mesmo modo, a fim de garantir a utilização segura dos produtos fitofarmacêuticos para a saúde humana e o ambiente, os distribuidores deverão ser obrigados a fornecer aos compradores profissionais e não profissionais de produtos fitofarmacêuticos informações específicas sobre o produto no ponto de venda.
- (31) Por forma a assegurar uma abordagem planeada às técnicas de controlo de organismos nocivos ao longo de uma série de estações vegetativas, com vista a minimizar tanto quanto possível a utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos e a garantir uma aplicação adequada da proteção integrada, os utilizadores profissionais deverão, se for caso disso, no contexto dos conhecimentos especializados relativos do utilizador profissional em comparação com o conselheiro e tendo em conta a disponibilidade dos conselheiros, ser obrigados a consultar regularmente conselheiros imparciais e formados em matéria de proteção integrada, de modo que os produtos fitofarmacêuticos só sejam utilizados como último recurso.

- (32) Tendo em conta os possíveis riscos para a saúde humana e o ambiente decorrentes da utilização de produtos fitofarmacêuticos, o público deverá ter acesso a uma melhor informação sobre os impactos globais da utilização desses produtos através de programas de sensibilização, de informações transmitidas por intermédio dos distribuidores e de outras medidas adequadas.
- (33) A fim de compreender melhor as tendências em matéria de incidentes de intoxicação aguda e de intoxicação crónica resultantes da exposição de pessoas a produtos fitofarmacêuticos, cada Estado-Membro deverá compilar informações sobre tais tendências, sempre que disponíveis. A Comissão deverá também monitorizar as tendências gerais a nível da União.
- (34) A fim de minimizar os efeitos adversos dos produtos fitofarmacêuticos na saúde humana e no ambiente, é necessário proceder à inspeção técnica regular dos equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional**. Tendo em conta o impacto potencialmente reduzido dos equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional** que representam uma escala de utilização muito baixa, é igualmente adequado permitir que os Estados-Membros estabeleçam requisitos de inspeção menos rigorosos e prevejam intervalos de inspeção diferentes em relação a esses equipamentos. Além disso, devido ao custo relativamente baixo da aquisição de novos equipamentos manuais de aplicação e pulverizadores de dorso em comparação com os custos de inspeção, é adequado prever a possibilidade de derrogações nacionais da inspeção obrigatória destes equipamentos, sob reserva da realização de uma avaliação dos riscos que estes equipamentos representam para a saúde humana e para o ambiente. Essa avaliação deverá incluir uma estimativa da escala de utilização do equipamento. Para garantir o cumprimento dos requisitos de inspeção, é necessário exigir que cada Estado-Membro crie um registo dos equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional** e mantenha esse registo atualizado. É necessário prever o fornecimento de um identificador único a esses equipamentos **utilizados a título profissional** para assegurar que todos são identificados.

- (35) A fim de monitorizar os progressos realizados na redução dos riscos e dos efeitos adversos para a saúde humana e o ambiente decorrentes da utilização de produtos fitofarmacêuticos, é necessário continuar a utilizar o sistema de indicadores de risco harmonizados estabelecido no termos da Diretiva (UE) 2009/128/CE.
- (36) Os dados estatísticos sobre os produtos fitofarmacêuticos recolhidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴² deverão ser utilizados no cálculo destes indicadores de risco harmonizados e dos progressos realizados na consecução das metas vinculativas a nível da União com base na Estratégia do Prado ao Prato. Tendo em conta que a utilização de produtos fitofarmacêuticos varia de ano para ano, em função, nomeadamente, das condições meteorológicas, é adequado estabelecer um período de referência de três anos para ter em conta tais variações. O período de referência para o cálculo dos indicadores de risco harmonizados 1 e 2 é 2011-2013, uma vez que este foi o primeiro período de três anos relativamente ao qual a Comissão recebeu dados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1185/2009⁴³ e que coincide com a entrada em vigor da Diretiva 2009/128/CE. O período de referência para o cálculo dos progressos realizados na consecução das metas de redução da União para 2030 é 2015-2017, uma vez que estes eram os três anos mais recentes para os quais estavam disponíveis dados no momento do anúncio da Estratégia do Prado ao Prato.
- (37) De momento, os únicos dados estatísticos sólidos disponíveis a nível da União relativos à comercialização e utilização de produtos fitofarmacêuticos são as estatísticas sobre as quantidades de substâncias ativas em produtos fitofarmacêuticos colocadas no mercado e os dados relativos ao número de autorizações para situações de emergência no domínio da proteção fitossanitária concedidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Essas estatísticas são utilizadas no cálculo dos indicadores de risco harmonizados 1 e 2 nos termos da Diretiva 2009/128/CE e no cálculo dos progressos realizados na consecução das metas de redução vinculativas da União para 2030 com base na Estratégia do Prado ao Prato.

⁴² Regulamento (UE) 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas, que altera o Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1165/2008, (CE) n.º 543/2009 e (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/16/CE do Conselho (JO L 315 de 7.12.2022, p. 1).

⁴³ Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo às estatísticas sobre pesticidas (JO L 324 de 10.12.2009, p. 1).

- (38) Por razões de transparência, e para assegurar a aplicação uniforme por todos os Estados-Membros, a metodologia de cálculo dos progressos realizados na consecução das metas de redução da União para 2030 e a metodologia de cálculo dos indicadores de risco harmonizados a nível da União e a nível nacional deverão ser estabelecidas num anexo do presente regulamento.
- (39) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 reconhece que é necessário tomar medidas urgentes para proteger a biodiversidade. Há provas de uma redução generalizada das espécies, em especial dos insetos e dos polinizadores, na União. A perda de biodiversidade é, entre outros fatores, impulsionada pela utilização de produtos fitofarmacêuticos, e as ações empreendidas pelos Estados-Membros no âmbito dos atuais instrumentos políticos da União ainda não conseguiram travar esta tendência de perda de biodiversidade. Por conseguinte, é essencial assegurar que os produtos fitofarmacêuticos são utilizados de forma a atenuar o risco de efeitos nocivos de tais produtos na fauna e na flora selvagens, através de uma série de medidas, nomeadamente a formação, a inspeção dos equipamentos de aplicação utilizados a título profissional e a proteção do meio aquático e das zonas sensíveis.
- (40) A fim de facilitar a comunicação entre a Comissão e as autoridades competentes responsáveis pela aplicação do presente regulamento a nível nacional, os Estados-Membros deverão informar a Comissão das autoridades competentes designadas nos termos do presente regulamento.
- (41) Para fazer cumprir as obrigações previstas no presente regulamento, os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infrações ao presente regulamento e assegurar a aplicação dessas regras. As sanções deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasivas. É igualmente importante prever que os Estados-Membros recuperem os custos relacionados com o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento através de taxas, a fim de assegurar que as autoridades competentes disponham de recursos financeiros adequados.

- (42) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, proteger a saúde humana e o ambiente dos riscos e dos impactos associados à utilização de produtos fitofarmacêuticos, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à escala da sua utilização e à complexidade e aos efeitos dos perfis de risco que lhes estão associados, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (43) As atividades realizadas pelas autoridades competentes, ou por outros organismos ou pessoas singulares em que tenham sido delegadas tarefas de controlos oficiais, a fim de verificar o cumprimento do presente regulamento por parte dos operadores, são regulamentadas pelo Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, com exceção das tarefas de controlos relacionadas com os equipamentos utilizados para aplicar produtos fitofarmacêuticos⁴⁴. Por conseguinte, o presente regulamento apenas deve prever controlos e auditorias no que diz respeito à inspeção dos equipamentos de aplicação utilizados a título profissional.

⁴⁴ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

- (44) A fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado na Comissão para alterar as disposições relativas às obrigações dos utilizadores profissionais e conselheiros em matéria de proteção integrada e à inspeção dos equipamentos de aplicação utilizados a título profissional, para alterar os critérios de utilização, em derrogação, de aeronaves não tripuladas, a fim de as adaptar ao progresso técnico e científico, e para alterar o cálculo de indicadores de risco harmonizados, os dados a fornecer nos relatórios anuais de progresso e de execução e o formulário de notificação relativo ao equipamento de aplicação **utilizado a título profissional**, bem como para alterar os anexos II, III, IV, V e VI. Do mesmo modo, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado na Comissão para complementar o presente regulamento, especificando critérios precisos em relação a determinados fatores relativos às aeronaves não tripuladas, assim que o progresso técnico e a evolução científica permitam o desenvolvimento dessas especificações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor" de 13 de abril de 2016⁴⁵. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.
- (45) A fim de avaliar se o presente regulamento atinge os seus objetivos de forma eficaz e eficiente, é coerente e continua a ser pertinente e proporciona valor acrescentado a nível da União, a Comissão deverá proceder a uma avaliação do presente regulamento.

⁴⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (46) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições do presente regulamento relativas às inscrições a introduzir pelos utilizadores profissionais no registo eletrónico da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos, para o resumo e a análise pelas autoridades competentes das informações nesse registo e a prestação de informações sobre os incidentes de intoxicação aguda e de intoxicação crónica, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶.
- (47) A aplicação do presente regulamento pelos Estados-Membros resultará em obrigações novas e reforçadas para os agricultores e outros utilizadores de pesticidas. Algumas destas obrigações constituem requisitos legais de gestão e normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras, enumeradas no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷, que, em conformidade com esse regulamento, os agricultores têm de cumprir para receber pagamentos da PAC, ao passo que outros requisitos, que vão além da base de referência dos requisitos obrigatórios, podem ser recompensados com pagamentos adicionais ao abrigo de regimes voluntários como os regimes ecológicos nos termos do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115. O artigo 31.º, n.º 5, alíneas a) e b), e o artigo 70.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2021/2115 preveem que o financiamento da PAC só está disponível para práticas aplicadas ao abrigo de um regime ecológico ou de um compromisso agroambiental e climático que vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras estabelecidas nos termos desse regulamento e dos requisitos mínimos pertinentes para a utilização de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos, ou para o bem-estar dos animais, assim como de outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos no direito nacional e no direito da União.

⁴⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁴⁷ Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).

Uma vez que é necessário apoiar financeiramente os agricultores e outros utilizadores na sua transição para uma utilização mais sustentável dos pesticidas, o Regulamento (UE) 2021/2115 deve ser alterado para permitir o financiamento dos requisitos impostos em conformidade com o presente regulamento durante um período transitório. Esta opção excecional de os Estados-Membros concederem financiamento adicional para as medidas tomadas em execução do presente regulamento deverá aplicar-se a qualquer obrigação para os agricultores e outros utilizadores decorrente da aplicação do presente regulamento, incluindo as práticas agrícolas obrigatórias impostas pelas regras específicas em função das culturas em matéria de proteção integrada. Além disso, nos termos do artigo 73.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2115, os investimentos dos agricultores destinados a dar cumprimento a novos requisitos impostos pelo direito da União podem ser apoiados por um período máximo de 24 meses a contar da data em que passem a ser obrigatórios para as explorações. Do mesmo modo, deverá ser estabelecido um período de transição mais longo para os investimentos destinados a dar cumprimento aos requisitos impostos aos agricultores em conformidade com o presente regulamento. O Regulamento (UE) 2021/2115 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

- (47-A) Os produtores, fornecedores, distribuidores, importadores e exportadores de produtos fitofarmacêuticos deverão conservar registos dos produtos fitofarmacêuticos que produzem, importam, exportam, armazenam ou colocam no mercado durante pelo menos cinco anos. Os utilizadores profissionais de produtos fitofarmacêuticos deverão conservar registos dos produtos fitofarmacêuticos que utilizam, contendo o nome do produto fitofarmacêutico, a data e a dose de aplicação, a zona e as culturas em que o produto fitofarmacêutico foi utilizado, durante pelo menos três anos. Deverão disponibilizar as informações pertinentes contidas nesses registos à autoridade competente, mediante pedido.
- (48) A aplicação do presente regulamento deverá ser diferida, a fim de permitir que as autoridades competentes e os operadores se preparem para os requisitos introduzidos pelo mesmo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras relativas à utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos, prevendo a fixação e a consecução, até 2030, das metas da União de redução da utilização e do risco dos produtos fitofarmacêuticos químicos, determinando requisitos aplicáveis à utilização, ao armazenamento, à venda e à eliminação de produtos fitofarmacêuticos e aos equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional**, prevendo a formação e a sensibilização e estabelecendo a aplicação da proteção integrada.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável aos produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Produto fitofarmacêutico químico", um produto fitofarmacêutico que contém uma substância ativa química;
- 2) "Produto fitofarmacêutico de baixo risco", um produto fitofarmacêutico autorizado nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
- 3) "Substância ativa química", uma substância ativa com exceção de substâncias ativas de ocorrência natural, substâncias ativas de origem natural ou biológica ou substâncias idênticas às mesmas, tais como microrganismos, [...] semioquímicos ou extratos de produtos vegetais conforme definido no artigo 3.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, mas incluindo metais pesados e seus sais;
- 4) "Biodiversidade", biodiversidade na aceção do artigo 3.º, n.º 29, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
- 5) "Produto fitofarmacêutico mais perigoso", um produto fitofarmacêutico que contém uma ou mais substâncias ativas aprovadas como candidatas para substituição nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e listadas na parte E do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, ou que contém uma ou mais substâncias ativas listadas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408;

- 6) "Superfície agrícola utilizada", superfície agrícola utilizada na aceção do artigo 2.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁸;
- 7) "Utilizador profissional", qualquer pessoa que utilize um produto fitofarmacêutico **no exercício das suas atividades profissionais** [...];
- 8) "Distribuidor", qualquer pessoa que coloque um produto fitofarmacêutico no mercado no decurso de atividades comerciais, nomeadamente um grossista, um fornecedor ou um retalhista;
- 9) "Conselheiro", qualquer pessoa que preste aconselhamento sobre a proteção integrada e a utilização segura dos produtos fitofarmacêuticos no âmbito da sua capacidade profissional ou da prestação de um serviço comercial, nomeadamente serviços de aconselhamento públicos e privados;

9-A) "Operador", qualquer pessoa singular ou coletiva sujeita a uma ou mais das obrigações previstas no presente regulamento;

- 10) "Equipamento de aplicação **utilizado a título profissional**", qualquer equipamento **que, no momento do fabrico, se destina a poder ser** [...] utilizado **por um utilizador profissional** [...] para a aplicação de um produto fitofarmacêutico [...] e os acessórios essenciais para o seu funcionamento eficaz, com exceção dos equipamentos destinados à sementeira ou à plantação de material de propagação tratado com produtos fitofarmacêuticos;
- 11) [...]
- 12) "Aplicação aérea", a aplicação de um produto fitofarmacêutico por uma aeronave;
- 13) "Sistema de aeronaves não tripuladas", qualquer aeronave dotada de equipamento de aplicação aérea, operada ou concebida para operar de modo autónomo ou para ser pilotada remotamente sem piloto a bordo;

⁴⁸ Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011 (JO L 200 de 7.8.2018, p. 1).

- 14) "Produto fitofarmacêutico autorizado para utilização profissional", um produto fitofarmacêutico que só foi autorizado para os utilizadores profissionais nos termos do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
- 15) "Proteção integrada", a avaliação ponderada de todos os meios disponíveis para diminuir o desenvolvimento de populações de organismos nocivos, mantendo ao mesmo tempo a um nível justificável do ponto de vista económico e ecológico a utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos e minimizando os riscos para a saúde humana e o ambiente;
- 16) "Zona sensível", qualquer das seguintes categorias:
- a) Zonas agrícolas e silvícolas sensíveis, que incluem:
 - i) [...]
 - ii) Qualquer zona silvícola ou zona agrícola utilizada localizada nos sítios de importância comunitária constantes da lista a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE e as zonas especiais de conservação designadas nos termos do artigo 4.º, n.º 4, dessa diretiva, e as zonas de proteção especial classificadas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE;
 - iii) [...]

- b) Zonas não agrícolas e não silvícolas sensíveis, que incluem:
- i) Uma zona utilizada pelo público em geral, como um parque ou jardim público, zonas recreativas ou campos desportivos públicos ou privados, aos quais o acesso do público não pode ser negado durante os períodos de aplicação dos produtos fitofarmacêuticos e durante um período de segurança ulterior, ou um caminho público;
 - ii) um parque privado ou um jardim privado;
 - iii) uma zona utilizada sobretudo pelos [...] seguintes grupos vulneráveis: grávidas e lactantes, lactentes, crianças e idosos;
 - iv) os sítios de importância comunitária constantes da lista a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE e as zonas especiais de conservação designadas nos termos do artigo 4.º, n.º 4, dessa diretiva, e as zonas de proteção especial classificadas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE, não incluídos na alínea a).
- b-A) As bermas de estradas, autoestradas e ferrovias, os portos industriais, os aeroportos, as **instalações militares encerradas**, as zonas industriais e as zonas das linhas elétricas aéreas estão excluídos do âmbito de aplicação da alínea b), subalíneas i) e iv).

c) Zonas não agrícolas e não silvícolas sensíveis, com características específicas, que incluem:

i) campos desportivos aos quais o acesso do público pode ser negado durante os períodos de aplicação dos produtos fitofarmacêuticos e durante um período de segurança ulterior;

ii) cemitérios.

17) "Praga de quarentena", uma praga de quarentena na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹;

18) "Espécies exóticas invasoras", espécies exóticas invasoras na aceção do artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰;

19) "Águas de superfície", uma massa de águas de superfície na aceção do artigo 2.º, n.º 10, da Diretiva 2000/60/CE;

20) "Águas subterrâneas", uma massa de águas subterrâneas na aceção do artigo 2.º, n.º 12, da Diretiva 2000/60/CE;

⁴⁹ Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).

⁵⁰ Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

- 21) "Indicador de risco", uma medição que indica a alteração relativa dos riscos para a saúde humana ou para o ambiente associados à utilização de produtos fitofarmacêuticos e calculada de acordo com a metodologia estabelecida no anexo VI;
- 22) "Métodos não químicos", alternativas aos produtos fitofarmacêuticos químicos;
- 23) "Controlo biológico", o controlo de organismos nocivos para as plantas e os produtos vegetais através de meios naturais de origem biológica ou de substâncias que lhes sejam idênticas, tais como microrganismos, semioquímicos, extratos de produtos vegetais conforme definidos no artigo 3.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, ou macrorganismos invertebrados;
- 23-A) "Certificação de formação", um comprovativo de formação que pode ser atribuído como certificado de formação válido ou como comprovativo de inscrição num registo eletrónico oficial, tal como disposto no artigo 25.º do presente regulamento.

CAPÍTULO II

METAS DE REDUÇÃO

Artigo 4.º

Metas de redução da União para 2030

1. Os Estados-Membros asseguram coletivamente, até 2030, uma redução de 50 % a nível da União da utilização e do risco dos produtos fitofarmacêuticos químicos ("meta de redução n.º 1 da União para 2030") e da utilização de produtos fitofarmacêuticos mais perigosos ("meta de redução n.º 2 da União para 2030"), em comparação com a média dos anos de 2015, 2016 e 2017 (coletivamente designadas por "metas de redução da União para 2030").
 - 1-A. Cada Estado-Membro [...] contribui, por meio das medidas tomadas nos termos do presente regulamento, para alcançar as metas da União a que se refere o n.º 1, estabelecendo os seus próprios objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários para reduzir os riscos e os impactos da utilização de pesticidas na saúde humana e no ambiente.
 - 1-B. Os Estados-Membros notificam a Comissão dos seus **objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários como forma de contributo** [...] por intermédio dos seus planos de ação nacionais. Se considerar que os **objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários nacionais** [...] são insuficientes **como contributo** para a consecução coletiva das metas de redução da União para 2030, a Comissão pode emitir e dirigir aos Estados-Membros recomendações específicas por país para aumentar o nível de **ambição dos seus objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários** [...].

- 1-C. O Estado-Membro em causa deve ter devidamente em conta as recomendações, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros e a União e entre estes, e pode indicar, no seu plano de ação nacional, a forma como as teve devidamente em conta.
1. Os progressos realizados na consecução das metas de redução da União para 2030 devem ser calculados anualmente pela Comissão de acordo com a metodologia estabelecida no anexo I.

Artigo 5.º

Metas de redução dos Estados-Membros para 2030 relativas aos produtos fitofarmacêuticos químicos

[...]

Artigo 6.º

Avaliação inicial das metas nacionais pela Comissão

[...]

Artigo 7.º

Publicação, pela Comissão, das tendências dos progressos realizados na consecução das metas de redução da União para 2030

1. Até 31 de agosto de cada ano civil, a Comissão deve publicar num sítio Web as tendências médias dos progressos realizados na consecução das metas de redução da União para 2030. Estas tendências devem ser calculadas como a diferença entre a média dos anos 2015-2017 e do ano que termina 20 meses antes da publicação. As tendências devem ser calculadas de acordo com a metodologia estabelecida no anexo I.
2. A Comissão deve atualizar o sítio Web referido no n.º 1 pelo menos uma vez por ano.
3. [...]

CAPÍTULO III

PLANOS DE AÇÃO NACIONAIS

Artigo 8.º

Planos de ação nacionais

1. Até ... [*SP: inserir a data correspondente a [...] 24 meses a contar da data de aplicação do presente regulamento*], cada Estado-Membro deve elaborar, adotar e publicar num sítio Web público um plano de ação nacional contendo, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) Informações sobre [...] **os objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários dos Estados-Membros que contribuem para a consecução** [...] das metas de redução da União para 2030 a que se referem os artigos 4.º e 9.º;
 - b) [...]
 - c) Pormenores dos progressos previstos em relação aos elementos relevantes para a aplicação do presente regulamento enumerados no anexo II;

- d) [...]
- e) Uma lista dos tipos de equipamentos de aplicação utilizados a título profissional aos quais o Estado-Membro aplica diferentes requisitos de inspeção, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1;
- f) Informações, se disponíveis, sobre as medidas tomadas, nos três anos anteriores, contra a utilização ilegal de produtos fitofarmacêuticos ou a sua apreensão através de operações antifraude, incluindo as quantidades apreendidas, e sobre quaisquer medidas nacionais previstas para impedir a utilização de produtos fitofarmacêuticos contrafeitos e ilegais;
- g) Medidas nacionais para incentivar a utilização de métodos não químicos por parte dos utilizadores profissionais, inclusive, se disponíveis, através de incentivos financeiros, em conformidade com a legislação da União em matéria de auxílios estatais;
- h) Medidas previstas e adotadas para apoiar a inovação e/ou o desenvolvimento e/ou a formação na utilização de métodos de controlo das pragas não químicos;
- i) Outras medidas previstas e adotadas para apoiar a utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com os princípios da proteção integrada, incluindo os contidos nas regras ou orientações específicas em função das culturas previstas no artigo 15.º, n.º 1.

Cada Estado-Membro deve notificar sem demora a Comissão da primeira publicação do seu plano de ação nacional.

Cada Estado-Membro deve rever o seu plano de ação nacional pelo menos de cinco em cinco anos a contar da primeira publicação. Na sequência da revisão, um Estado-Membro pode alterar o seu plano de ação nacional. Os Estados-Membros devem publicar as versões alteradas dos seus planos de ação nacionais e fornecer sem demora à Comissão os planos de ação nacionais alterados.

Os planos de ação nacionais publicados até ao final de 2030 devem conter as informações enumeradas no primeiro parágrafo, alíneas a) a i).

Os planos de ação nacionais publicados após 2030 devem conter as informações enumeradas no primeiro parágrafo, alíneas c) a i).

2. Cada Estado-Membro deve realizar um processo de consulta pública antes da adoção ou alteração do seu plano de ação nacional, em conformidade com os requisitos constantes da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵¹.
3. Os planos de ação nacionais devem conter um resumo do processo de consulta pública realizado antes da sua adoção e uma lista das autoridades responsáveis pela sua aplicação.
4. Os planos de ação nacionais devem ser coerentes com os planos dos Estados-Membros elaborados em conformidade com as Diretivas 91/676/CEE, 92/43/CEE, 2000/60/CE, 2008/50/CE, 2009/147/CE e (UE) 2016/2284 e o Regulamento xxx/xxx relativo ao restauro da natureza [*inserir referência ao ato adotado*] e ser coerentes com os planos estratégicos da PAC elaborados em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/2115.
5. Os Estados-Membros com regiões ultraperiféricas podem tomar medidas adaptadas a essas regiões nos seus planos de ação nacionais, tendo em conta as necessidades especiais relacionadas com as condições climáticas e culturas específicas dessas regiões.

Artigo 9.º

Informações sobre a [...] utilização de substâncias ativas a nível nacional [...]

1. Os planos de ação nacionais publicados até ao final de 2030 devem incluir as seguintes informações relacionadas com a **utilização de substâncias ativas [...] a nível nacional que possam ter impacto** na consecução das metas de redução da União para 2030 a que se refere o artigo 4.º:
 - a) Pelo menos cinco substâncias ativas que influenciam mais fortemente a tendência de redução da utilização e do risco dos produtos fitofarmacêuticos químicos e a tendência de utilização de produtos fitofarmacêuticos mais perigosos, conforme determinadas mediante a aplicação da metodologia estabelecida no anexo I, durante os três anos anteriores à adoção do plano de ação nacional;

⁵¹ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (*JO L 197 de 21.7.2001, p. 30*).

- b) As culturas e/ou utilizações [...] em que cada uma das substâncias ativas referidas na alínea a) é mais utilizada e o número de hectares de cada cultura **ou zona** tratada;
- c) [...]
- d) [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]

Artigo 10.º

[...] Relatório de execução [...]

1. Até 31 de agosto, de **dois em dois** anos, mas não antes de [*SP: inserir a data correspondente a [...] 36 meses a contar da data de aplicação do presente regulamento*], cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um relatório [...] de execução com os dados quantitativos enumerados no anexo II.
2. [...]
3. Cada Estado-Membro deve publicar o seu relatório [...] de execução num sítio Web público e informar a Comissão desse facto.
4. Se a Comissão considerar que os dados exigidos em conformidade com o anexo II estão incompletos, pode solicitar a um Estado-Membro que acrescente os dados em falta ao seu relatório [...] de execução. Se o relatório [...] de execução for atualizado, a versão atualizada é igualmente publicada no sítio Web a que se refere o n.º 3, e o Estado-Membro informa a Comissão desse facto.
5. A Comissão deve publicar os relatórios [...] de execução dos Estados-Membros num sítio Web público.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 40.º para alterar o anexo II, a fim de o atualizar à luz da evolução técnica e científica pertinente para a utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 11.º

Análise dos relatórios [...] de execução pela Comissão

1. Até ... [SP: inserir a data – [...] 3 anos a contar da data de aplicação do presente regulamento], e posteriormente de três em três anos, a Comissão deve publicar num sítio Web uma análise:
 - a) Das tendências globais dos progressos realizados na consecução das metas de redução da União para 2030;
 - b) Dos progressos dos Estados-Membros **nos seus objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários** a que se refere o artigo 4.º, n.º 1-A.
2. [...]
3. Na sequência da análise a que se refere o n.º 1, a Comissão pode fazer uma recomendação a um Estado-Membro. O Estado-Membro em causa deve ter devidamente em conta a recomendação e pode indicar, no seu ulterior relatório [...] de execução, a forma como a teve devidamente em conta.
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. Até ... [SP: inserir a data correspondente a 5 anos a contar da data de aplicação do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o progresso e a execução anuais.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO INTEGRADA

Artigo 12.º

Proteção integrada

1. Os utilizadores profissionais devem aplicar a proteção integrada seguindo os princípios gerais especificados no artigo 13.º.
 - a) [...]
 - b) [...]
- 1-A. Os utilizadores profissionais podem aplicar as orientações específicas em função das culturas ou dos setores adotadas pelo Estado-Membro em que operam, para a cultura ou o setor e a zona em causa, em conformidade com o artigo 14.º, e levar a cabo as ações estabelecidas no artigo 13.º, n.º 8. Se um utilizador profissional aplicar as orientações específicas em função das culturas ou dos setores, considera-se que o utilizador profissional aplicou os princípios gerais da proteção integrada estabelecidos no artigo 13.º em relação à cultura ou ao setor em causa.
- 1-B. Os utilizadores profissionais aplicam as regras específicas em função das culturas ou dos setores caso essas regras tenham sido adotadas pelo Estado-Membro em que operam, para a cultura ou o setor e a zona em causa, em conformidade com o artigo 14.º, e levam a cabo as ações estabelecidas no artigo 13.º, n.º 8.
2. [...] (*transferido para o artigo 25.º-A*)

Artigo 13.º

Princípios gerais da proteção integrada

1. Os utilizadores profissionais devem, em primeiro lugar, considerar e, se for caso disso, aplicar medidas que não exijam a utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos para a prevenção ou supressão de organismos nocivos antes de recorrerem à aplicação de produtos fitofarmacêuticos químicos.
2. Os registos de um utilizador profissional referidos no artigo 15.º, n.º 1, devem demonstrar que este ponderou as seguintes opções, consoante o caso:
 - a rotação das culturas,
 - a utilização de técnicas pertinentes de cultivo, incluindo a técnica de sementeira diferida, as datas e as densidades das sementeiras, o enrelvamento, a plantação intercalar, a mobilização de conservação, a sementeira direta e a poda,
 - a utilização de variedades resistentes ou tolerantes e de material de reprodução vegetal certificado ou equivalente,
 - a utilização equilibrada de práticas de fertilização, de calagem e de irrigação ou drenagem,
 - a prevenção da propagação de organismos nocivos através de medidas de higiene, nomeadamente através da limpeza regular das máquinas e do equipamento,
 - a proteção e o reforço de organismos benéficos importantes no interior e exterior dos locais de produção,
 - a exclusão de pragas através da utilização de estruturas protegidas, redes e outras barreiras físicas.

3. Os utilizadores profissionais devem monitorizar os organismos nocivos através de métodos e instrumentos adequados. Tais métodos e instrumentos devem incluir pelo menos um dos seguintes elementos:
 - a) Observações no terreno;
 - b) Sempre que possível, sistemas de alerta, de aviso e de diagnóstico precoce assentes em bases científicas sólidas;
 - c) A aplicação das informações de conselheiros [...] **formados em conformidade com o artigo 25.º.**

4. Os utilizadores profissionais só podem utilizar produtos fitofarmacêuticos químicos se estes forem necessários para alcançar níveis aceitáveis de controlo de organismos nocivos depois de considerados todos os outros métodos não químicos previstos nos n.ºs 1 e 2 e se tiver sido satisfeita uma das seguintes condições:
 - a) Os resultados da monitorização mostram, com base nas observações registadas, que devem ser aplicados produtos fitossanitários químicos com celeridade devido à presença de um número suficientemente elevado de organismos nocivos;
 - b) Em caso fundamentado por um sistema de apoio à tomada de decisões ou por um conselheiro que cumpra as condições estabelecidas no artigo 25.º-A, o utilizador profissional decide, através de uma decisão registada, utilizar produtos fitofarmacêuticos químicos por razões preventivas.

5. [...]

6. Os utilizadores profissionais devem manter a utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos e de outras formas de intervenção a níveis que sejam necessários de acordo com as boas práticas fitossanitárias, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 18, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que não aumentem o risco de desenvolvimento de resistência nas populações de organismos nocivos. Sempre que possível, os utilizadores profissionais devem utilizar as seguintes medidas:
- a) Dose de aplicação reduzida;
 - b) Número reduzido de aplicações;
 - c) Aplicações parciais;
 - d) Aplicação localizada.
7. Se o risco de resistência a uma medida fitofarmacêutica for conhecido e se o nível de organismos nocivos exigir a aplicação repetida dessa medida, os utilizadores profissionais devem aplicar as estratégias antirresistência disponíveis para manter a eficácia dessa medida.
- Se uma medida fitofarmacêutica envolver a utilização repetida de produtos fitofarmacêuticos, os utilizadores profissionais devem utilizar produtos fitofarmacêuticos com diferentes modos de ação, se disponíveis.
8. Os utilizadores profissionais devem executar todas as ações seguintes:
- a) Verificar e documentar o nível de sucesso das medidas fitofarmacêuticas aplicadas com base nos registos sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos e outras intervenções e a monitorização dos organismos nocivos;
 - b) Aplicar as informações obtidas através da execução das ações referidas na alínea a) no âmbito do processo de tomada de decisão relativo a futuras intervenções.

9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 40.º para alterar a lista de opções estabelecida no n.º 2, os métodos e instrumentos previstos no n.º 3 e as medidas previstas no n.º 6 do presente artigo, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica.

Artigo 13.º-A

Os utilizadores profissionais deverão aplicar os princípios gerais da proteção integrada especificados no artigo 13.º quando realizam quaisquer objetivos de proteção fitofarmacêutica especificados no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Artigo 14.º (anterior artigo 15.º)

Orientações e regras específicas em função das culturas ou dos setores

1. Os Estados-Membros adotam orientações agronómicas baseadas na proteção integrada para o cultivo ou armazenamento de uma determinada cultura ou para um setor específico e que sejam concebidas para garantir que a proteção química das culturas só é utilizada depois de considerados todos os outros métodos não químicos e, se for caso disso, quando for atingido um limiar de intervenção ("orientações específicas em função das culturas ou dos setores"). As orientações específicas em função das culturas ou dos setores devem aplicar os princípios da proteção integrada, previstos no artigo 13.º, relativamente à cultura ou ao setor em causa.
2. [...] *(transferido para o n.º 3-C)*
3. Até ... [SP: inserir a data = primeiro dia do mês seguinte a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], cada Estado-Membro deve implementar orientações específicas em função das culturas ou dos setores, que sejam eficazes, para as culturas ou os setores que abrangem uma superfície de pelo menos 75 % da sua superfície agrícola utilizada (com exclusão das hortas familiares).

- 3-A. Os Estados-Membros podem adotar regras agronómicas juridicamente vinculativas baseadas nos princípios da proteção integrada para o cultivo ou armazenamento de uma determinada cultura ou para um setor específico e que sejam concebidas para garantir que a proteção fitofarmacêutica química só é utilizada depois de considerados todos os outros métodos não químicos e quando for atingido um limiar de intervenção, se disponível ("regras específicas em função das culturas ou dos setores"). As regras específicas em função das culturas ou dos setores devem aplicar, integral ou parcialmente, os princípios da proteção integrada, previstos no artigo 13.º, relativamente à cultura ou ao setor em causa e ser estabelecidas num ato jurídico vinculativo. Caso um Estado-Membro adote uma regra específica em função das culturas ou dos setores que aplique integralmente os princípios da proteção integrada previstos no artigo 13.º, considera-se que existe uma orientação para a cultura ou o setor em causa, conforme exigido no n.º 3.
- 3-B. Os Estados-Membros devem ter em conta as condições agronómicas pertinentes, incluindo o tipo de solo e de culturas e as condições climáticas prevaletentes, aquando da adoção de orientações ou regras específicas em função das culturas ou dos setores.
- 3-C. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade competente responsável por assegurar que as orientações ou regras específicas em função das culturas ou dos setores são sólidas do ponto de vista científico e cumprem o disposto no artigo 13.º.
4. [...] *(alterado e transferido para o n.º 7-A)*
5. [...] *(alterado e transferido para o n.º 7-A)*

6. As orientações específicas em função das culturas ou dos setores devem especificar, pelo menos, o seguinte:
- a) Os organismos nocivos mais significativos do ponto de vista económico que afetam a cultura ou o setor;
 - b) As intervenções não químicas de controlo cultural, físico e biológico eficazes contra os organismos nocivos referidos na alínea a) e as condições ou os critérios qualitativos em que estas intervenções devem ser efetuadas;
 - c) Caso estejam disponíveis, os produtos fitofarmacêuticos de baixo risco ou as alternativas aos produtos fitofarmacêuticos químicos autorizados para utilização contra os organismos nocivos referidos na alínea a) e as condições ou os critérios qualitativos em que estas intervenções devem ser efetuadas;
 - d) Os produtos fitofarmacêuticos químicos que não são produtos fitofarmacêuticos de baixo risco e que são autorizados para utilização contra os organismos nocivos referidos na alínea a) e as condições ou os critérios qualitativos em que estas intervenções devem ser efetuadas;
 - e) Se disponíveis, as condições ou os critérios quantitativos em que os produtos fitofarmacêuticos químicos podem ser utilizados depois de esgotados todos os outros meios de controlo que não exigem a utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos;
 - f) Se disponíveis, as condições ou os critérios mensuráveis em que os produtos fitofarmacêuticos mais perigosos podem ser utilizados depois de esgotados todos os outros meios de controlo que não exigem a utilização de produtos fitofarmacêuticos químicos;
 - g) A obrigação de registar observações que demonstrem que o valor-limite relevante, se disponível, foi atingido.
7. Cada Estado-Membro deve rever periodicamente as suas orientações e regras específicas em função das culturas ou dos setores e atualizá-las sempre que necessário, inclusive para refletir as alterações na disponibilidade de instrumentos de controlo de organismos nocivos.

- 7-A. Pelo menos nove meses antes do momento em que uma regra específica em função das culturas ou dos setores se torne aplicável por força da legislação nacional, o Estado-Membro notifica a Comissão que, no prazo de seis meses a contar da receção do projeto, pode opor-se à sua adoção por um Estado-Membro se considerar que esse projeto não satisfaz os princípios da proteção integrada estabelecidos no artigo 13.º. Se a Comissão formular objeções, o Estado-Membro altera o texto com base nas objeções da Comissão ou apresenta os motivos pelos quais não as tem em conta.
8. Um Estado-Membro que pretenda atualizar uma regra específica em função das culturas ou dos setores notifica a Comissão que, no prazo de três meses a contar da receção do projeto, pode opor-se à atualização da regra específica em função das culturas ou dos setores por um Estado-Membro se considerar que esse projeto não satisfaz os princípios [...] da proteção integrada estabelecidos no artigo 13.º. Se a Comissão formular objeções, o Estado-Membro altera o texto com base nas objeções da Comissão ou apresenta os motivos pelos quais não as tem em conta.
9. [...] (*simplificado e transferido para o n.º 8*)
10. [...]
11. Cada Estado-Membro publica todas as suas orientações e regras em função das culturas ou dos setores num sítio Web e informa a Comissão desse facto.
12. A Comissão deve publicar num sítio Web ligações para os sítios Web referidos no n.º 11 dos Estados-Membros.

13. Até ... [SP: *inserir a data = primeiro dia do mês seguinte a 7 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a adoção nos Estados-Membros das orientações e regras específicas em função das culturas ou dos setores e a conformidade dessas orientações e regras com o presente artigo, e a conformidade com os princípios gerais da proteção integrada nos termos do artigo 13.º nos Estados-Membros.

Artigo 15.º (anterior artigo 14.º)

Registos das medidas de proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos por utilizadores profissionais

1. Se um utilizador profissional tomar uma medida preventiva ou realizar uma intervenção, esse utilizador deve inscrever as seguintes informações no registo eletrónico da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos referido no artigo 16.º, que abranja a zona em que o utilizador profissional opera:
- a) Qualquer medida ou intervenção preventiva em conformidade com o artigo 13.º e, se for caso disso, qualquer descrição do cumprimento das orientações específicas em função das culturas ou dos setores;
 - b) Qualquer medida ou intervenção preventiva e qualquer descrição do cumprimento das regras específicas em função das culturas ou dos setores, caso essas regras tenham sido adotadas pelo Estado-Membro em que o utilizador profissional opera, para a cultura ou o setor e a zona em causa.

O utilizador profissional introduz as informações referidas no presente número até 31 de janeiro do ano seguinte ao da realização das medidas preventivas das intervenções.

2. [...]
3. O utilizador profissional **ou outro operador** deve documentar cada utilização de um produto fitofarmacêutico realizada nos termos do artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 no registo eletrónico da proteção integrada e [...] da utilização de produtos fitofarmacêuticos mencionado no artigo 16.º. Também deve inserir no registo eletrónico informação que especifique se a aplicação foi efetuada por equipamento aéreo ou terrestre.
- 3-A. Considera-se que a inscrição das informações a que se refere o n.º 3 no registo eletrónico da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos corresponde à criação de um registo da utilização do produto fitofarmacêutico nos termos do artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
4. A fim de assegurar uma estrutura uniforme das inscrições a introduzir pelos utilizadores profissionais no registo eletrónico da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos em conformidade com os n.ºs 1 e 3, a Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar um modelo normalizado para essas inscrições. Esse modelo deve incluir campos para a introdução dos registos que devem ser conservados em conformidade com o artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e deve exigir a utilização de um identificador reconhecível. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 41.º, n.º 2.

Artigo 16.º

Registo eletrónico da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos

1. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade ou autoridades competentes para criar e manter um registo ou registos eletrónicos da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos.

O registo ou os registos eletrónicos da proteção integrada e da utilização de produtos fitofarmacêuticos devem conter, pelo menos, as informações previstas no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, que devem ser conservadas durante um período de pelo menos dez anos a partir da data de registo.

2. O(s) registo(s) referido(s) n.º 1 deve(m) estar acessível(eis) aos utilizadores profissionais para que estes possam introduzir as informações previstas no artigo 15.º.
3. [...]
4. [...]

5. As autoridades competentes referidas no n.º 1 devem partilhar com as autoridades nacionais competentes responsáveis pela aplicação das Diretivas 2000/60/CE e (UE) 2020/2184 ou tornar-lhes acessíveis os dados recolhidos no(s) registo(s) previsto(s) no n.º 1 do presente artigo, para interligar esses dados, de forma anonimizada, com os dados de monitorização da qualidade da água, do ambiente e das águas subterrâneas, a fim de melhorar a identificação, a medição e a redução dos riscos decorrentes da utilização de produtos fitofarmacêuticos.
6. As autoridades competentes referidas no n.º 1 devem assegurar o acesso das autoridades estatísticas nacionais ao(s) registo(s) referido(s) no n.º 1 para o desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas oficiais.
7. [...]

[Artigo 17 (transferido para o Capítulo V-A)]

CAPÍTULO IV-A

ZONAS SENSÍVEIS

Artigo 18.º

Utilização de produtos fitofarmacêuticos em zonas sensíveis

1. A utilização de produtos fitofarmacêuticos em zonas sensíveis é restringida de acordo com a categoria de cada zona sensível.

2. Nas zonas agrícolas e silvícolas sensíveis a que se refere o artigo 3.º, n.º 16, alínea a), só é permitida a utilização de produtos de controlo biológico, de produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, de produtos fitofarmacêuticos autorizados na agricultura biológica e de qualquer produto fitofarmacêutico que não contenha na sua formulação nenhuma substância ativa classificada como pertencente ao grupo 3 ou ao grupo 4 para efeitos do cálculo do indicador de risco harmonizado 1 referido no quadro 1 do anexo VI.
- 2-A. Nas zonas não agrícolas e não silvícolas sensíveis a que se refere o artigo 3.º, n.º 16, alínea b), só é permitida a utilização de produtos de controlo biológico, de produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, **de produtos fitofarmacêuticos autorizados para utilização não profissional** e de produtos fitofarmacêuticos autorizados na agricultura biológica.
- 2-B. Nas zonas não agrícolas e não silvícolas sensíveis de características específicas a que se refere o artigo 3.º, n.º 16, alínea c), só é permitida a utilização de produtos de controlo biológico, de produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, **de produtos fitofarmacêuticos autorizados para utilização não profissional**, de produtos fitofarmacêuticos autorizados na agricultura biológica e de qualquer produto fitofarmacêutico que não contenha na sua formulação nenhuma substância ativa classificada como pertencente ao grupo 3 ou ao grupo 4 para efeitos do cálculo do indicador de risco harmonizado 1 referido no quadro 1 do anexo VI.
- 2-C. A título de derrogação, as proibições definidas no presente artigo não se aplicam nas seguintes circunstâncias:
- i) se existirem riscos de propagação de pragas de quarentena e espécies exóticas invasoras, ou de pragas ou espécies exóticas invasoras notificadas em conformidade com o artigo 29.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/2031 ou com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, relativamente às quais ainda não tenha sido efetuada uma avaliação em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 ou com o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014;

- ii) uma autoridade competente designada por um Estado-Membro pode autorizar, por sua própria iniciativa, um utilizador profissional a aplicar nas zonas demarcadas estabelecidas em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, o artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 30.º, n.º 1, ou o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, produtos fitofarmacêuticos para efeitos de erradicação, ou contenção, consoante o caso, de quaisquer pragas de quarentena da União, pragas de quarentena de zonas protegidas ou pragas sujeitas às medidas adotadas nos termos do artigo 30.º, n.º 1, desse regulamento, ou dos seus vetores durante o período de demarcação.

Artigo 18.º-A

Derrogações

3. Em derrogação do artigo 18.º, uma autoridade competente designada por um Estado-Membro pode autorizar [...] um utilizador profissional a utilizar [...] um produto fitofarmacêutico numa zona sensível específica e determinada.
- a) [...]
- b) [...]
4. [...]

5. [...]
- 5-A. As derrogações são apenas concedidas para uma região ou zona restrita e são concedidas por um período limitado, com uma data de início e fim bem definida, que seja o mais curto possível, mas que não exceda 120 dias.
- 5-B. Podem ser concedidas derrogações para um único produto fitofarmacêutico ou para um grupo de produtos fitofarmacêuticos.
- 5-C. As derrogações são devidamente justificadas e só podem ser concedidas se tal medida se afigurar necessária devido a um perigo que não possa ser contido por outros meios razoáveis, tendo em conta considerações técnicas, económicas e ambientais.
6. A licença de utilização de um produto fitofarmacêutico numa zona sensível deve indicar todos os elementos seguintes:
- a) As condições de utilização limitada e controlada pelo requerente;
 - b) [...]
 - c) Medidas de redução dos riscos;
 - d) O prazo de validade da licença.
7. [...]

8. Sempre que seja concedida uma licença de utilização de um produto fitofarmacêutico numa zona sensível, antes do primeiro dia da sua validade, a autoridade competente referida no n.º 3 deve disponibilizar ao público as seguintes informações:
- e) O local da utilização;
 - f) [...]
 - g) A data de início e de fim do período aprovado da licença, que não pode exceder 120 dias consecutivos;
 - h) As condições meteorológicas pertinentes que permitem uma aplicação segura;
 - i) O nome ou a formulação do produto fitofarmacêutico ou dos produtos fitofarmacêuticos;
 - j) [...]

Artigo 19.º

Medidas de proteção do meio aquático e da água potável

1. É proibida a utilização de qualquer produto fitofarmacêutico em todas as águas de superfície e a menos de 3 metros dessas águas. Esta zona-tampão de 3 metros não pode ser reduzida recorrendo a técnicas alternativas de redução dos riscos.
2. Os Estados-Membros podem estabelecer zonas-tampão obrigatórias maiores adjacentes às águas de superfície.
3. Até ... [*SP: inserir data de aplicação do presente regulamento*], os Estados-Membros devem implementar medidas adequadas para evitar a deterioração do estado das águas de superfície e subterrâneas, bem como das águas costeiras e marinhas, e permitir alcançar um bom estado das águas de superfície e subterrâneas, a fim de proteger o ambiente aquático e as reservas de água potável do impacto dos produtos fitofarmacêuticos para cumprir pelo menos os objetivos estabelecidos nas Diretivas 2000/60/CE, 2006/118/CE, 2008/105/CE, 2008/56/CE e (UE) 2020/2184.

3-A. A título de derrogação, as proibições definidas no presente artigo não se aplicam nas seguintes circunstâncias:

- i) se existirem riscos de propagação de pragas de quarentena e espécies exóticas invasoras, ou de pragas ou espécies exóticas invasoras notificadas em conformidade com o artigo 29.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/2031 ou com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, relativamente às quais ainda não tenha sido efetuada uma avaliação em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 ou com o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014;**
- ii) estufas com um escoamento de pesticidas próximo de zero e culturas de arroz.**

CAPÍTULO V

UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS EM APLICAÇÕES AÉREAS

Artigo 20.º

Aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos

1. É proibida a aplicação aérea.
2. Em derrogação do n.º 1, uma autoridade competente designada por um Estado-Membro pode autorizar a aplicação aérea por um utilizador profissional se:
 - a) Não existir outro método de aplicação alternativo à aplicação aérea que seja tecnicamente viável; ou
 - b) A aplicação aérea tiver um impacto menos negativo ou equivalente na saúde humana e no ambiente em comparação com qualquer outro método de aplicação alternativo.
 - i) [...]
 - [...]
 - [...]

- 2-A. A licença de aplicação aérea nos termos do artigo 20.º, n.º 2, só pode ser concedida se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
- a) O equipamento de aplicação instalado na aeronave está registado no registo eletrónico de equipamentos de aplicação utilizados a título profissional a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, e cumpre os requisitos estabelecidos no anexo IV;
 - b) A aeronave está equipada com acessórios e tecnologia para aplicar com exatidão os produtos fitofarmacêuticos e reduzir a dispersão da pulverização;
 - c) o produto fitofarmacêutico [...] **pode ser utilizado através de** aplicação aérea nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
3. Um pedido de licença de aplicação aérea apresentado por um utilizador profissional deve incluir as informações necessárias para demonstrar que estão preenchidas as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 2-A.
4. Sempre que seja concedida uma licença de aplicação aérea, a autoridade competente referida no n.º 2 deve tornar públicas, pelo menos dois dias antes da data da aplicação aérea, as seguintes informações:
- a) A localização e a superfície da aplicação aérea indicada num mapa;
 - b) O período de validade da licença de aplicação aérea, que deve ser por um período limitado o mais curto possível, com uma data de início e fim bem definida, e que não pode exceder 120 dias;
 - c) As condições meteorológicas pertinentes que permitem uma aplicação segura;
 - d) O nome e o número de autorização do produto fitofarmacêutico ou dos produtos fitofarmacêuticos;
 - e) O equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** a utilizar e as medidas de redução dos riscos a tomar.

5. Um utilizador profissional ao qual tenha sido concedida uma licença de aplicação aérea deve, pelo menos **um** [...] dia [...] antes da data de cada aplicação aérea específica, afixar avisos correspondentes no perímetro da zona a tratar ou, se não for possível afixar avisos nessas zonas, afixar avisos em locais acessíveis ao público.
6. Até... [SP: *inserir a data = primeiro dia do mês seguinte a 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão, em cooperação com a EFSA, elabora um documento de orientação técnica relacionado com a autorização da aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos, incluindo a aplicação realizada por determinadas categorias de sistemas de aeronaves não tripuladas a que se refere o artigo 21.º. Esse documento de orientação, se disponível, é utilizado para avaliar os pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos específicos e adequados para efeitos de concessão de licenças de aplicação aérea, em conformidade com o n.º 2 e o n.º 2-A, alínea c).

Artigo 21.º

Aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos por determinadas categorias de sistemas de aeronaves não tripuladas

1. Se determinadas categorias de sistemas de aeronaves não tripuladas preencherem os critérios estabelecidos no n.º 2, os Estados-Membros podem isentar a aplicação aérea por **essas categorias de** sistemas de aeronaves não tripuladas da proibição estabelecida no artigo 20.º, n.º 1.
2. A aplicação aérea por um sistema de aeronaves não tripuladas pode ser isenta da proibição estabelecida no artigo 20.º, n.º 1, se os fatores relacionados com a utilização do sistema de aeronaves não tripuladas demonstrarem que os riscos decorrentes da sua utilização são iguais ou inferiores em comparação com os riscos decorrentes de outros equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional**. Esses fatores devem incluir todos os seguintes critérios relacionados com:
 - a) As especificações técnicas dos sistemas de aeronaves não tripuladas;

- b) As condições meteorológicas;
 - c) O tipo de zona a pulverizar;
 - d) [...]
 - e) A potencial utilização de sistemas de aeronaves não tripuladas em conjugação com a aplicação de precisão de produtos fitofarmacêuticos em certos casos;
 - f) O nível de formação exigido para os pilotos que operam um sistema de aeronaves não tripuladas;
 - g) [...]
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 40.º para alterar os critérios enumerados no n.º 2, alíneas a) a f), de modo a adaptá-los ao progresso técnico e científico.
- 3-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 40.º para complementar o presente regulamento, tendo em vista especificar a avaliação nos termos dos critérios estabelecidos no n.º 2, assim que o progresso técnico e a evolução científica permitam a elaboração destas especificações.

CAPÍTULO V-A

UTILIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E ELIMINAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Artigo 17.º

Requisitos gerais aplicáveis à utilização profissional de produtos fitofarmacêuticos e aos equipamentos de aplicação utilizados a título profissional

1. Um produto fitofarmacêutico autorizado para utilização profissional só pode ser utilizado por um utilizador profissional que:
 - a) Possua uma certificação de formação por ter participado em cursos destinados a utilizadores profissionais, em conformidade com o artigo 25.º, e
 - b) Sempre que necessário, recorra aos serviços de um conselheiro [...] **imparcial**, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3.
 2. Os produtos fitofarmacêuticos mais perigosos só podem ser utilizados e adquiridos por utilizadores profissionais com o nível de formação exigido pela legislação nacional e pelo artigo 25.º.
 3. Os equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional** só podem ser usados por utilizadores profissionais titulares de uma certificação de formação emitida pela participação em cursos destinados a utilizadores profissionais, em conformidade com o artigo 25.º.
- 3-A. Em derrogação dos n.ºs 1 a 3, os estudantes, os estagiários ou as pessoas que exerçam atividades de investigação e desenvolvimento podem utilizar produtos fitofarmacêuticos ou utilizar equipamento de aplicação utilizado a título profissional sob a supervisão de utilizadores profissionais.**

4. No prazo de três anos a contar da data da primeira compra, e posteriormente de três em três anos, o proprietário do equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** a que se refere o artigo 29.º, n.º 0, ou um utilizador profissional registado nos termos do artigo 29.º, n.º 2-A, ou o seu representante, deve apresentar o seu equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** para efeitos de inspeção nos termos do artigo 31.º. Decorridos três anos após a primeira compra do equipamento de aplicação **utilizado a título profissional**, um utilizador profissional só pode utilizá-lo se estiver preenchida uma das seguintes condições:
- a) O equipamento foi submetido com êxito às inspeções realizadas de três em três anos a partir da data da primeira compra **ou, no caso de equipamento novo, cinco anos após a primeira compra**, e os resultados foram inscritos no registo eletrónico de equipamentos de aplicação utilizados a título profissional em conformidade com o artigo 31.º, n.º 6;
 - b) Esse equipamento beneficia de uma derrogação nos termos do artigo 32.º, n.º 1, ou do artigo 32.º, n.º 3.

Aquando da apresentação do equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** para inspeção, o proprietário ou utilizador profissional do equipamento de aplicação **utilizado a título profissional**, ou o seu representante, deve fornecer à autoridade ou ao organismo competente que efetua a inspeção as informações necessárias para que a autoridade competente cumpra as suas obrigações de conservação de registos nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea b).

5. Os utilizadores profissionais devem **examinar visualmente** e utilizar o equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** em conformidade com o manual de instruções do fabricante.

Armazenamento, eliminação e manuseamento

1. Até ... [SP: *inserir data de aplicação do presente regulamento*], os Estados-Membros devem implementar medidas eficazes e [...] os **sistemas** necessários para facilitar, de uma forma que não ponha em perigo a saúde humana nem o ambiente, o armazenamento, eliminação e manuseamento seguros de quaisquer produtos fitofarmacêuticos, de quaisquer soluções diluídas que contenham produtos fitofarmacêuticos e de qualquer embalagem de produtos fitofarmacêuticos.
2. No que diz respeito aos utilizadores profissionais, as medidas referidas no n.º 1 devem incluir requisitos pormenorizados em matéria de:
 - a) Armazenamento e manuseamento seguros dos produtos fitofarmacêuticos e sua diluição e mistura antes da aplicação;
 - b) Manuseamento das embalagens e de restos de produtos fitofarmacêuticos;
 - c) Limpeza dos equipamentos utilizados após a aplicação;
 - d) Eliminação de embalagens vazias, produtos fitofarmacêuticos e restos obsoletos e respetivas embalagens.
3. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias relativamente aos produtos fitofarmacêuticos autorizados para os utilizadores não profissionais a fim de evitar e, se tal não for possível, limitar as operações de manuseamento perigosas. Entre essas medidas podem contar-se medidas relativas à limitação do tamanho das embalagens ou dos recipientes. As medidas podem prever que os utilizadores não profissionais só podem utilizar produtos fitofarmacêuticos de baixo risco e outros produtos fitofarmacêuticos sob a forma de formulações prontas a utilizar e medidas para a utilização de um fecho seguro ou de um dispositivo de bloqueio para as embalagens ou os recipientes.

4. Os fabricantes, os distribuidores e os utilizadores profissionais devem assegurar que os produtos fitofarmacêuticos [...] são armazenados em instalações de armazenamento construídas de modo a evitar libertações indesejadas.

Os fabricantes, os distribuidores e os utilizadores profissionais devem assegurar que a localização, a dimensão, a ventilação e os materiais de construção da instalação de armazenamento são adequados para evitar libertações indesejadas e proteger a saúde humana e o ambiente.

[Artigo 23.º – transferido para o Capítulo VII, artigo 25.º-A]

CAPÍTULO VI

VENDA DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Artigo 24.º

Requisitos aplicáveis à venda de produtos fitofarmacêuticos

1. Um distribuidor só pode vender um produto fitofarmacêutico autorizado para utilização profissional a um utilizador profissional [...] se, no momento da compra, o utilizador profissional ou o representante for titular de uma certificação de formação por ter participado em cursos de formação destinados a utilizadores profissionais, emitida em conformidade com o artigo 25.º.
2. [...]

3. O distribuidor deve informar o comprador de um produto fitofarmacêutico da importância de uma utilização adequada dos produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com o artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, inclusive através da observância das condições especificadas na rotulagem, e informar o comprador do sítio Web referido no artigo 27.º.
4. Os distribuidores devem fornecer, **por intermédio de um sítio Web, folheto ou cartaz**, informações gerais aos utilizadores não profissionais sobre os riscos para a saúde humana e o ambiente decorrentes da utilização de produtos fitofarmacêuticos, incluindo informações sobre perigos, exposição, armazenamento correto, manuseamento, aplicação e eliminação segura, em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵², e recomendar meios ou medidas de proteção fitofarmacêutica alternativos, incluindo produtos fitofarmacêuticos de baixo risco disponíveis no mercado do Estado-Membro e formas de reduzir os riscos quando da utilização de produtos fitofarmacêuticos.
5. Cada distribuidor deve ter disponível, no momento da venda, pessoal que seja titular de um certificado de formação [...] por ter participado em cursos destinados a distribuidores, emitido em conformidade com o artigo 25.º, para fornecer respostas adequadas aos compradores de produtos fitofarmacêuticos sobre a sua utilização, os riscos sanitários e ambientais conexos e as instruções de segurança adequadas para gerir esses riscos.
6. [...]

⁵² Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

CAPÍTULO VII

FORMAÇÃO, INFORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

Artigo 25.º

Formação e certificação

1. Uma autoridade competente designada em conformidade com o n.º 2 deve nomear um ou mais organismos para ministrar, pelo menos, a seguinte formação, conforme pertinente para os grupos específicos de participantes, sobre os temas enumerados no anexo III:
 - a) Formação inicial e adicional dos utilizadores profissionais e dos distribuidores, incluindo formação prática sobre a utilização do equipamento de aplicação a que se refere o artigo 29.º, n.º 0;
 - b) [...]
 - c) Formação intensiva, por exemplo formação académica, se for caso disso, e formação adicional de conselheiros, com especial destaque para a aplicação da proteção integrada.
2. Cada Estado-Membro deve designar [...] uma ou mais autoridades competentes responsáveis pelo seguinte:
 - a) A conceção e a aplicação do sistema de formação e certificação de todas as formações referidas no n.º 1;
 - b) A emissão e renovação das certificações de formação;
 - c) A supervisão de que o organismo ou organismos nomeados estão a ministrar a formação referida no n.º 1.
3. A formação referida no n.º 1 pode fazer parte das intervenções de formação instituídas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 78.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

4. A certificação de formação deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) O nome do utilizador profissional, distribuidor ou conselheiro a quem a formação foi ministrada;
 - b) [...]
 - c) O tipo de formação ministrada, caso um Estado-Membro forneça diferentes tipos de formação a diferentes categorias de utilizadores profissionais, distribuidores ou conselheiros, ou as qualificações obtidas referidas no n.º 8;
 - d) A data em que foram demonstrados conhecimentos suficientes sobre os temas relevantes enumerados no anexo III;
 - e) O nome do organismo que ministrou a formação;
 - f) [...]
 - g) O período de validade.
5. [...]
6. Uma certificação de formação é válida durante um período máximo de dez anos.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, uma certificação de formação só pode ser criada ou renovada se o titular da certificação demonstrar a conclusão satisfatória de uma formação referida no n.º 1 ou obtiver aprovação num exame ou teste sobre os temas abrangidos pela formação.
8. Não obstante o disposto no n.º 6, pode ser emitido uma certificação de formação a uma pessoa que possa demonstrar que tem formação através de qualificações formais que comprovem um conhecimento dos temas enumerados no anexo III igual ao conhecimento que receberia na formação referida no n.º 1.

9. Uma autoridade competente designada nos termos do n.º 2 ou um organismo nomeado em conformidade com o n.º 1 deve retirar uma certificação de formação se esta tiver sido emitida ou renovada incorretamente.
10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 40.º para alterar o anexo III, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução científica.
- 10-A. As certificações de formação emitidas com base na Diretiva 2009/128/CE devem ser consideradas certificações válidas de formação até ao seu termo de validade.

Artigo 25.º-A

Aconselhamento sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos

O aconselhamento a um utilizador profissional sobre a utilização de um produto fitofarmacêutico só pode ser prestado por um conselheiro que seja titular de uma certificação de formação, em conformidade com o artigo 25.º. Os conselheiros devem prestar aconselhamento que tenha em conta as orientações e regras em função das culturas ou dos setores aplicáveis referidas no artigo 14.º ou os princípios gerais da proteção integrada referidos no artigo 13.º. *[Última frase – transferida do artigo 12.º, n.º 2]*

Artigo 26.º

Sistema de aconselhamento imparcial

1. Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades competentes para criar, supervisionar e monitorizar o funcionamento de um sistema de conselheiros imparciais destinado aos utilizadores profissionais. Esse sistema pode ser criado especificamente a nível dos Estados-Membros ou pode recorrer aos conselheiros agrícolas imparciais a que se refere o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2021/2115, que podem ser financiados nos termos do artigo 78.º do mesmo regulamento.

2. As autoridades competentes a que se refere o n.º 1 devem adotar disposições para assegurar que qualquer conselheiro registado no sistema mencionado nesse número seja imparcial ("conselheiro imparcial"), especificando regras para evitar conflitos de interesses. Em especial, estas regras devem assegurar que o conselheiro imparcial não se encontre em situação que, direta ou indiretamente, possa afetar a sua capacidade de exercer as suas funções profissionais de forma imparcial.
3. As autoridades competentes de cada Estado-Membro estabelecem os parâmetros específicos do sistema de aconselhamento imparcial para receber o aconselhamento estratégico referido no n.º 4 [...]: tipologia, dimensão, culturas e características das explorações agrícolas sujeitas a este sistema de aconselhamento, tipo de sistema de aconselhamento e frequência de consulta.
4. O conselheiro imparcial a que se refere o presente artigo deve prestar aconselhamento estratégico, pelo menos, sobre:
 - a) [...]
 - b) A aplicação da proteção integrada, de acordo com os princípios gerais enunciados no artigo 13.º;
 - c) A utilização de técnicas de precisão e tecnologias de aplicação inovadoras, se aplicável;
 - d) [...]
 - e) Medidas para minimizar eficazmente os riscos dessa utilização para a saúde humana e o ambiente, em especial para a biodiversidade, incluindo os polinizadores, integrando medidas e técnicas de redução dos riscos.

Artigo 27.º

Informação e sensibilização

1. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade competente para fornecer informações cientificamente fundamentadas ao público e aos utilizadores não profissionais, nomeadamente através de programas de sensibilização, sobre os riscos associados à utilização de produtos fitofarmacêuticos.
2. A autoridade competente referida no n.º 1 deve disponibilizar, num sítio Web, informações exatas e equilibradas sobre os riscos associados à utilização de produtos fitofarmacêuticos. Essas informações podem ser fornecidas diretamente ou através da disponibilização de ligações para os sítios Web relevantes de outros organismos nacionais ou internacionais.
3. Os sítios Web a que se refere o n.º 2 devem incluir informações cientificamente fundamentadas sobre os seguintes temas:
 - a) Os potenciais riscos para a saúde humana e o ambiente decorrentes dos efeitos agudos ou crónicos relacionados com a utilização de produtos fitofarmacêuticos;
 - b) A forma como os potenciais riscos referidos na alínea a) podem ser reduzidos;
 - c) Alternativas aos produtos fitofarmacêuticos químicos;
 - d) O procedimento de aprovação de substâncias ativas e de autorização de produtos fitofarmacêuticos;
 - e) Licenças concedidas nos termos do artigo 18.º ou do artigo 20.º;
 - f) Uma ligação para o sítio Web referido no artigo 7.º;
 - g) O direito de terceiros de solicitarem o acesso a informações sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos, dirigindo-se à autoridade competente relevante em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Informações sobre a intoxicação aguda e crónica

1. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade competente para manter ou pôr em prática sistemas de recolha e conservação das seguintes informações sobre os incidentes de intoxicação aguda e, se possível, de intoxicação crónica resultantes da exposição de pessoas a produtos fitofarmacêuticos:
 - a) Se disponíveis, o nome e o número de autorização do produto fitofarmacêutico e das substâncias ativas envolvidas no incidente de intoxicação aguda ou crónica;
 - b) O número de pessoas intoxicadas;
 - c) Os sintomas de intoxicação;
 - d) Se disponíveis, a duração e a gravidade dos sintomas;
 - e) Se disponíveis, caso um incidente de intoxicação aguda ou crónica confirmado tenha resultado de:
 - i) utilização correta de um produto fitofarmacêutico,
 - ii) utilização incorreta de um produto fitofarmacêutico,utilização não autorizada de um produto fitofarmacêutico, ou ingestão ou exposição deliberada.
2. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 31 de agosto de cada ano, um relatório de síntese contendo a seguinte informação:
 - a) O número de incidentes de intoxicação aguda e, sempre que possível, de intoxicação crónica resultantes da exposição de pessoas a produtos fitofarmacêuticos durante o ano civil anterior;
 - b) As informações referidas no n.º 1 relativamente a cada incidente de intoxicação.

3. A Comissão deve adotar atos de execução para estabelecer o formato de apresentação das informações e dos dados a que se refere o n.º 2 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 41.º, n.º 2.

CAPÍTULO VIII

EQUIPAMENTOS DE APLICAÇÃO UTILIZADOS A TÍTULO PROFISSIONAL

Artigo 29.º

Registo de equipamentos de aplicação utilizados a título profissional

0. O presente artigo aplica-se aos equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional** que não tenham sido isentados de inspeção nos termos do artigo 32.º, n.º 3, que:
 - se destinem a ser utilizados para a aplicação de produtos fitofarmacêuticos ou
 - tenham barras horizontais ou verticais ou pulverizadores de jato transportado, independentemente da sua utilização.
1. Até ... [*SP: inserir a data = primeiro dia do mês seguinte a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*], o proprietário de um equipamento de aplicação utilizado a título profissional, o representante do proprietário ou a autoridade competente em seu nome, conforme especificado no direito nacional, deve registar o facto de ser proprietário do equipamento de aplicação no registo eletrónico de equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional** referido no artigo 33.º, recorrendo a um formulário que inclua as informações constantes do anexo V, salvo se o Estado-Membro em que o proprietário utiliza o equipamento tiver isentado esse equipamento de inspeção em conformidade com o artigo 32.º, n.º 3.

2. Em caso de venda de equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional**, o vendedor, o comprador ou o seu representante, ou a autoridade competente em nome do proprietário, conforme especificado no direito nacional, devem registar as informações da venda, no prazo de 30 dias a contar da data da venda, no registo eletrónico de equipamentos de aplicação utilizados a título profissional referido no artigo 33.º, recorrendo a um formulário que inclua as informações constantes do anexo V, salvo se o equipamento de aplicação utilizado a título profissional tiver sido isentado de inspeção no(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 3. Aplica-se uma obrigação semelhante de inscrever uma transferência de propriedade no registo eletrónico no caso de quaisquer outras alterações da propriedade de equipamentos de aplicação utilizados a título profissional que não tenham sido isentados de inspeção no(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 3.

2-A. Se o direito de utilização do equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** for transferido por períodos superiores a um ano e por meio de um contrato de cessão de utilização, a um utilizador profissional, proprietário ou representante do proprietário, esta pessoa fornece essas informações no prazo de 30 dias.

Se a utilização do equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** tiver uma duração indeterminada, em caso de cessação desse acordo, o proprietário ou um representante do proprietário fornece essas informações no prazo de 30 dias após a cessação do acordo.

3. Se o equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** for retirado da utilização e não se destinar a ser reutilizado para efeitos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, o seu proprietário ou o representante deste, ou a autoridade competente em seu nome, conforme especificado no direito nacional, deve, no prazo de 30 dias a contar da retirada de utilização, registar o facto de o equipamento ter sido retirado de utilização no registo eletrónico dos equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional** a que se refere o artigo 33.º, recorrendo a um formulário que inclua as informações constantes do anexo V.

4. Se o equipamento de aplicação utilizado a título profissional for reutilizado, o seu proprietário ou o representante deste, ou a autoridade competente em seu nome, conforme especificado no direito nacional, deve, no prazo de 30 dias a contar da data de início da reutilização, registar essa informação no registo eletrónico de equipamentos de aplicação utilizados a título profissional referido no artigo 33.º, recorrendo a um formulário que inclua as informações constantes do anexo V.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 40.º para alterar o anexo V, a fim de o atualizar à luz do progresso técnico e da evolução científica.

Artigo 30.º

Recolha de informações e controlos

1. Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades competentes para:
- a) Criar e manter um registo eletrónico para registar as informações sobre todos os equipamentos de aplicação utilizados a título profissional no Estado-Membro;
 - b) Utilizar esse registo eletrónico para receber e tratar as inscrições de terceiros relativas à propriedade, à transferência de propriedade, à venda, ao direito de usufruto, à retirada de utilização e à reutilização de equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional**;
 - c) Inspeccionar os equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional** em conformidade com o artigo 31.º, n.ºs 1, 2, 3 e 6;
 - d) Emitir certificados de inspeção em conformidade com o artigo 31.º, n.º 7.

Se a autoridade competente designada não efetuar a inspeção dos equipamentos de aplicação utilizados a título profissional, pode delegar num ou em mais organismos a tarefa de efetuar essas inspeções. Nesse caso, a autoridade competente supervisiona as inspeções a que se refere a alínea c) e a emissão dos certificados a que se refere a alínea d).

2. Cada Estado-Membro deve efetuar controlos oficiais para verificar o cumprimento, por parte dos operadores, das disposições do presente regulamento relativas aos equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional**. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de acompanhamento adequadas para corrigir quaisquer deficiências específicas ou sistémicas identificadas através de controlos efetuados pelos peritos da Comissão em conformidade com os n.ºs 3 e 4.

3. Os peritos da Comissão devem, em colaboração com os Estados-Membros, realizar controlos, incluindo auditorias, em cada Estado-Membro, a fim de verificar a aplicação das regras relativas aos equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional** estabelecidas no presente regulamento. Os peritos podem investigar e recolher informações sobre os controlos oficiais e as práticas que visam assegurar o cumprimento das regras no domínio dos equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional**.
4. A Comissão deve:
 - a) Elaborar um projeto de relatório sobre as constatações e recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas pelos seus peritos durante estes controlos;
 - b) Enviar uma cópia do projeto de relatório referido na alínea a) ao Estado-Membro onde os controlos foram efetuados para que este possa formular observações;
 - c) Tomar em conta as observações do Estado-Membro referidas na alínea b) na elaboração do relatório final sobre as constatações dos controlos efetuados pelos seus peritos nos Estados-Membros, conforme previsto no presente artigo;
 - d) Facultar ao público o relatório final referido na alínea c) e as observações dos Estados-Membros referidas na alínea b).

Artigo 31.º

Inspeção dos equipamentos de aplicação utilizados a título profissional

1. A autoridade competente referida no artigo 30.º deve inspecionar o equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** a que se refere o artigo 29.º, n.º 0, de três em três anos a contar da data da primeira compra **ou, caso o equipamento seja novo, cinco anos após a data da primeira compra**. A autoridade competente deve assegurar a existência, em número suficiente, de pessoal, equipamento e outros recursos necessários à inspeção de todos os equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional** a inspecionar, durante o ciclo de três anos.
2. A inspeção referida no n.º 1 deve verificar se os equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional** cumprem os requisitos estabelecidos no anexo IV.

3. A inspeção deve ser efetuada num local onde seja possível evitar o risco de poluição e de contaminação das águas, **bem como os riscos para a saúde humana**. A influência das condições externas na reprodutibilidade dos resultados da inspeção, tais como os efeitos do vento e da chuva, deve ser minimizada pela autoridade ou pelo organismo que efetua a inspeção.
4. Todos os equipamentos necessários para uma inspeção e para o ensaio do equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** devem ser exatos, estar em bom estado e ser controlados e, se necessário, calibrados a intervalos regulares.
5. O proprietário do equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** ou o utilizador profissional a que se refere o artigo 29.º, n.º 2-A, deve garantir que o equipamento **utilizado a título profissional** está limpo e seguro antes do início da inspeção.
6. Os resultados de cada inspeção devem ser inscritos no registo eletrónico de equipamentos de aplicação utilizados a título profissional referido no artigo 33.º pela autoridade competente referida no artigo 30.º.
7. Um certificado de inspeção deve ser:
 - a) Emitido pela autoridade competente referida no artigo 30.º ao proprietário do equipamento de aplicação **utilizado a título profissional**, desde que esse equipamento cumpra os requisitos enumerados no anexo IV; e
 - b) Inscrito por essa autoridade competente no registo eletrónico de equipamentos de aplicação para uso profissional referido no artigo 33.º.
8. O registo referido no n.º 6 e o certificado referido no n.º 7 devem ser válidos durante três anos a contar da data de inspeção, a menos que um Estado-Membro preveja um intervalo de inspeção diferente nos termos do artigo 32.º.
9. **Cada Estado-Membro deve reconhecer um certificado referido no n.º 7 ou uma inscrição no registo a que se refere o n.º 6 dos equipamentos de aplicação utilizados a título profissional registados noutro Estado-Membro.**

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 40.º para alterar os anexos IV e V, a fim de os atualizar à luz do progresso técnico e da evolução científica.
11. Presume-se que os equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional** a que se refere o artigo 29.º, n.º 0, inspecionados em conformidade com as normas de inspeção harmonizadas elaboradas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵³ cumprem os requisitos enumerados no anexo IV.

11-A. Os certificados de inspeção emitidos com base na Diretiva 2009/128/CE devem ser considerados certificados válidos de inspeção até ao seu termo de validade.

Artigo 32.º

Derrogações dos Estados-Membros relativas à inspeção dos equipamentos de aplicação utilizados a título profissional

1. Os Estados-Membros podem, após a realização da avaliação dos riscos referida no n.º 2, estabelecer requisitos de inspeção menos rigorosos e prever intervalos de inspeção diferentes dos estabelecidos no artigo 31.º para os equipamentos de aplicação utilizados a título profissional que tenham um nível de utilização reduzido estimado através da avaliação dos riscos referida no n.º 2 e **especificada na legislação nacional ou** que conste do plano de ação nacional referido no artigo 8.º.

O presente número não é aplicável aos seguintes equipamentos de aplicação utilizados a título profissional:

- a) Equipamentos de pulverização colocados em ferrovias, veículos ferroviários ou aeronaves;
- b) Pulverizadores com barra horizontal com largura superior a 3 m, incluindo pulverizadores acoplados a semeadores com largura superior a 3 m;
- c) Pulverizadores verticais ou pulverizadores de jato transportado.

⁵³ Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

2. Antes de estabelecer requisitos de inspeção menos rigorosos e intervalos de inspeção diferentes como se refere no n.º 1, os Estados-Membros devem efetuar uma avaliação dos riscos dos seus potenciais efeitos na saúde humana e no ambiente.
3. Os Estados-Membros podem isentar da inspeção referida no artigo 31.º os equipamentos manuais de aplicação ou os pulverizadores de dorso utilizados a título profissional com base numa avaliação dos riscos do seu potencial efeito na saúde humana e no ambiente, que deve incluir uma estimativa do nível de utilização. A autoridade competente referida no artigo 30.º deve conservar uma cópia da avaliação dos riscos para fins de controlo pela Comissão.
4. Os equipamentos de aplicação **utilizados a título profissional** que tenham sido isentados da inspeção nos termos do n.º 3 não estão sujeitos ao requisito de inscrição no registo eletrónico referido no artigo 29.º nem aos requisitos de registo referidos no artigo 33.º.

Artigo 33.º

Registo eletrónico de equipamentos de aplicação utilizados a título profissional

1. Cada autoridade competente designada por um Estado-Membro nos termos do artigo 30.º deve criar e manter um registo eletrónico para registar:
 - a) Informações introduzidas por terceiros nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), e do artigo 29.º;
 - b) As inspeções e os certificados previstos no artigo 31.º, n.º 6 e n.º 7, alínea b);
 - c) Outras informações referidas no n.º 2 sobre equipamentos de aplicação utilizados a título profissional no seu Estado-Membro que não tenham sido isentados da inspeção nos termos do artigo 32.º, n.º 3.

- 1-A. As autoridades competentes a que se refere o artigo 30.º fornecem um número de identificação único ("identificador único") ao equipamento de aplicação **utilizado a título profissional**, que inclui o código do país seguido de um grupo de letras ou números escolhidos segundo critérios estabelecidos a nível nacional, a fim de identificar cada equipamento. O [...] **identificador único** é incluído na documentação da máquina.
2. Quando da inspeção, as autoridades competentes a que se refere o artigo 30.º devem registar as seguintes informações:
- a) O nome do organismo que efetua as inspeções;
 - b) O identificador único do equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** a que se refere o n.º 1-A;
 - c) A data de fabrico, se disponível;
 - d) O nome e o endereço do proprietário atual;
 - e) [...]
 - f) A dimensão do depósito;
 - g) A largura da barra do pulverizador horizontal, se aplicável;
 - h) O(s) tipo(s) de bicos de pulverização do equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** no momento da inspeção;
 - i) No caso dos pulverizadores com barra, se o equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** está ou não equipado de uma forma de controlo da secção e/ou dos bicos através de tecnologia de geolocalização;

- j) Para os equipamentos com mais de três anos, a data de cada inspeção efetuada em conformidade com o artigo 31.º;
- k) Se o equipamento de aplicação **utilizado a título profissional** foi aprovado ou reprovado em cada inspeção efetuada nos termos do artigo 31.º;
- l) As razões para qualquer inspeção reprovada **e, se for caso disso, as medidas tomadas para reparar o equipamento de aplicação.**

[...]

CAPÍTULO IX

[...] PROGRESSO EM RELAÇÃO ÀS METAS DE REDUÇÃO E AOS INDICADORES DE RISCO HARMONIZADOS

Artigo 34.º

Metodologia de cálculo dos progressos realizados na consecução das metas de redução da União para 2030

1. A metodologia de cálculo dos progressos realizados na consecução das metas de redução da União até ao final de 2030 é estabelecida no anexo I. Esta metodologia baseia-se em dados estatísticos recolhidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2379.
2. Utilizando a metodologia estabelecida no anexo I, a Comissão deve calcular anualmente, até ao final de 2030, as tendências da União em termos de progressos realizados na consecução das metas de redução da União para 2030 e publicar esses resultados no sítio Web a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 35.º

Metodologia de cálculo dos indicadores de risco harmonizados 1 e 2

1. A metodologia de cálculo dos progressos alcançados em relação aos indicadores de risco harmonizados 1 e 2 a nível da União **e dos Estados-Membros** é estabelecida no anexo VI. Esta metodologia baseia-se em dados estatísticos recolhidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2022/2379.
2. Utilizando a metodologia estabelecida no anexo VI, a Comissão deve calcular anualmente os resultados dos indicadores de risco harmonizados 1 e 2 a nível da União e publica os resultados do seu cálculo no sítio Web referido no artigo 7.º.
3. Utilizando a metodologia estabelecida no anexo VI, a Comissão deve calcular anualmente os resultados dos indicadores de risco harmonizados 1 e 2 a nível dos Estados-Membros e partilhar os seus resultados com cada Estado-Membro.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 40.º para alterar o presente artigo e o anexo VI, a fim de ter em conta o progresso técnico, incluindo os progressos em termos de disponibilidade de dados estatísticos, e os progressos científicos e agronómicos. Esses atos delegados podem alterar os indicadores de risco harmonizados existentes ou prever novos indicadores de risco harmonizados.

5. Até ... [*SP: inserir a data = primeiro dia do mês seguinte a 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão deve completar uma avaliação dos indicadores de risco harmonizados 1 e 2. Esta avaliação deve basear-se na investigação científica do Centro Comum de Investigação e numa ampla consulta das partes interessadas, incluindo os Estados-Membros, os peritos científicos e as organizações da sociedade civil. A avaliação deve incluir as metodologias a utilizar na formulação de novos indicadores de risco harmonizados, em conformidade com o n.º 4.
6. Tendo em conta os resultados da avaliação prevista no n.º 5 e o mais tardar 18 meses após a publicação das estatísticas sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos na agricultura para o primeiro período de referência referido no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2022/2379, a Comissão deve, se o considerar adequado, propor novos indicadores de risco harmonizados adicionais **ou alterar os existentes** com base em dados estatísticos relacionados com a utilização de produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo.

Artigo 36.º

Avaliação pelos Estados-Membros dos progressos alcançados e dos indicadores de risco harmonizados

1. Cada Estado-Membro deve avaliar os resultados de cada cálculo dos indicadores de risco harmonizados a nível dos Estados-Membros, como se refere no artigo 35.º, de cada vez que os cálculos são efetuados.
2. As avaliações dos indicadores de risco harmonizados a nível dos Estados-Membros devem identificar elementos prioritários, tais como substâncias ativas, culturas, regiões ou práticas, que exijam especial atenção ou boas práticas que possam ser utilizadas a título de exemplo.

3. A Comissão comunica aos Estados-Membros os resultados dos cálculos dos indicadores de risco harmonizados a nível dos Estados-Membros para verificação cruzada dos dados, tal como especificado no anexo VI. Em seguida, a Comissão publica esses resultados. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros as avaliações associadas realizadas nos termos do presente artigo, e publicar estas informações e outros indicadores nacionais ou objetivos quantificáveis referidos no n.º 4 nos sítios Web referidos no artigo 27.º, n.º 2.
4. Para além dos indicadores de risco harmonizados especificados no anexo VI e dos dados especificados no anexo II, os Estados-Membros podem, acessoriamente, continuar a utilizar ou a desenvolver indicadores nacionais ou objetivos quantificáveis adicionais e outros dados recolhidos a nível nacional ou regional, incluindo dados futuros relativos à utilização de produtos fitofarmacêuticos, relacionados com os indicadores e as metas referidos nos n.ºs 1 e 2.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS

Artigo 37.º

Informações sobre as autoridades competentes designadas

Até ... [SP: inserir a data = primeiro dia do mês seguinte a 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão as autoridades competentes designadas nos termos do presente regulamento.

Artigo 38.º

Sanções

Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violações do presente regulamento e tomar as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, sem demora, dessas regras e medidas e de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Artigo 39.º

Taxas

Os Estados-Membros podem recuperar os custos associados ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento através da cobrança de taxas.

CAPÍTULO XI

DELEGAÇÃO DE PODERES E PROCEDIMENTO DE COMITÉ

Artigo 40.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º, n.º 6, no artigo 13.º, n.º 9, no artigo 21.º, n.º 3, no artigo 25.º, n.º 10, no artigo 29.º, n.º 5, no artigo 31.º, n.º 10, e no artigo 35.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período indeterminado.
3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º, n.º 6, no artigo 13.º, n.º 9, no artigo 21.º, n.º 3, no artigo 25.º, n.º 10, no artigo 29.º, n.º 5, no artigo 31.º, n.º 10, e no artigo 35.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.º 6, do artigo 13.º, n.º 9, do artigo 21.º, n.º 3, do artigo 25.º, n.º 10, do artigo 29.º, n.º 5, do artigo 31.º, n.º 10, e do artigo 35.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 41.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal criado pelo artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁴. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

⁵⁴ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 42.º

Avaliação da Comissão

1. Até ... [*SP: inserir a data = cinco anos a contar da data de aplicação do presente regulamento*], a Comissão deve efetuar uma avaliação do presente regulamento com base nos seguintes elementos:
 - a) As tendências dos progressos realizados na consecução das metas de redução da União para 2030;
 - b) A análise dos dados e tendências anuais publicados pela Comissão de três em três anos, em conformidade com o artigo 11.º;
 - c) O relatório sobre os relatórios anuais de execução anteriormente apresentados pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 11.º, n.º 3;
 - d) Quaisquer outras informações necessárias à preparação da avaliação.

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão todas as informações necessárias à preparação da avaliação.

2. A Comissão deve apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Artigo 43.º

Alterações do Regulamento (UE) 2021/2115

O Regulamento (UE) 2021/2115 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 31.º, n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

"Em derrogação do primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do presente número, caso, em conformidade com o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho*+, sejam impostos requisitos aos agricultores, pode ser concedido apoio para o cumprimento desses requisitos por um período máximo que acaba na última das duas datas – ... [*SP: inserir data = cinco anos a contar da data de aplicação do presente regulamento*] ou cinco anos a contar da data em que passem a ser obrigatórios para as explorações.

* Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho ... relativo à utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos e que altera o Regulamento (UE) 2021/2115 (JO ...).";

2) No artigo 70.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

"Em derrogação do primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do presente número, caso, em conformidade com o Regulamento (UE) .../...⁺⁺, sejam impostos requisitos aos beneficiários, pode ser concedido apoio para o cumprimento desses requisitos por um período máximo que acaba na última das duas datas – ... [*SP: inserir data = cinco anos a contar da data de aplicação do presente regulamento*] ou cinco anos a contar da data em que se tornam obrigatórios para a exploração.";

⁺ JO: Inserir no texto o número do regulamento constante do documento ... e inserir o número, a data e a referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.

⁺⁺ JO: Inserir no texto o número do regulamento constante do documento

3) No artigo 73.º, n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

"Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, caso, em conformidade com o Regulamento (UE) .../...⁺⁺, sejam impostos requisitos aos agricultores, pode ser concedido apoio para o cumprimento desses requisitos por um período máximo que acaba na última das duas datas – ... [SP: *inserir data = cinco anos a contar da data de aplicação do presente regulamento*] ou cinco anos a contar da data em que passem a ser obrigatórios para as explorações. "

Artigo 44.º

Revogação da Diretiva 2009/128/CE

1. A Diretiva 2009/128/CE é revogada.
2. As referências à Diretiva 2009/128/CE devem ser consideradas como sendo referências ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo VII.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de ... [SP: *inserir a data = primeiro dia do mês seguinte a 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*].

No entanto, o artigo 15.º, n.º 4, é **aplicável a partir de [SP: *inserir a data = 15 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*], o artigo 15.º, n.ºs 1 a 3, e o artigo 16.º**, são aplicáveis a partir de [SP: *inserir a data = [...] 30 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], o artigo 29, n.º 1, é aplicável a partir de [SP: *inserir a data = 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*] e o artigo 21.º, **n.ºs 1 e 2**, são aplicáveis a partir de [SP: *inserir a data = [...] 30 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente

ANEXO I
Referido no artigo 4.º

**METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS PROGRESSOS REALIZADOS NA CONSECUÇÃO
DAS METAS DE REDUÇÃO DA UNIÃO PARA 2030**

O presente regulamento é o instrumento utilizado para alcançar, até 2030, uma redução de 50 % a nível da União da utilização e do risco dos produtos fitofarmacêuticos químicos ("meta de redução n.º 1 da União para 2030") e da utilização de produtos fitofarmacêuticos mais perigosos ("meta de redução n.º 2 da União para 2030"). A metodologia de cálculo dos progressos realizados na consecução destas metas é definida a seguir.

SECÇÃO 1

**META DE REDUÇÃO N.º 1 DA UNIÃO PARA 2030: METODOLOGIA PARA ESTIMAR OS
PROGRESSOS ALCANÇADOS RELATIVAMENTE À REDUÇÃO DA UTILIZAÇÃO E DO
RISCO DOS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS QUÍMICOS**

1. A metodologia deve basear-se em estatísticas da União sobre as quantidades de substâncias químicas ativas colocadas no mercado em produtos fitofarmacêuticos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 fornecidas à Comissão (Eurostat) nos termos do anexo I do Regulamento (UE) 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁵.

⁵⁵ Regulamento (UE) 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas, que altera o Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1165/2008, (CE) n.º 543/2009 e (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/16/CE do Conselho (JO L 315 de 7.12.2022, p. 1).

2. Para o cálculo das tendências dos progressos realizados na consecução da meta de redução n.º 1 são aplicáveis as seguintes regras gerais:
- a) Os progressos são calculados com base na categorização das substâncias ativas químicas nos quatro grupos constantes do quadro do presente anexo;
 - b) As substâncias ativas químicas do grupo 1 são as enumeradas na parte D do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão⁵⁶;
 - c) As substâncias ativas químicas do grupo 2 são as enumeradas nas partes A e B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011;
 - d) As substâncias ativas químicas do grupo 3 são as substâncias ativas químicas aprovadas como candidatas a substituição em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e enumeradas na parte E do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 ou enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408;
 - e) As substâncias ativas químicas do grupo 4 são as que não foram aprovadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e, por conseguinte, não constam do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011;
 - f) Aplicam-se os fatores de ponderação da linha iii) do quadro do presente anexo.
3. Os progressos realizados na consecução da meta de redução n.º 1 da União para 2030 são calculados multiplicando as quantidades anuais de substâncias ativas químicas em produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado para cada grupo constante do quadro do presente anexo pelo fator de ponderação de perigo correspondente indicado na linha iii), agregando depois os resultados destes cálculos.

⁵⁶ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

Quadro

Categorização das substâncias ativas e fatores de ponderação de perigo para o cálculo dos progressos alcançados no âmbito da meta de redução n.º 1 da União para 2030

Linha	Grupos			
	1	2	3	4
i)	Substâncias ativas químicas de baixo risco aprovadas ou consideradas aprovadas nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que estão enumeradas na parte D do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011	Substâncias ativas químicas aprovadas ou consideradas aprovadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 não incluídas noutras categorias e que estão enumeradas nas partes A e B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011	Substâncias ativas químicas aprovadas como candidatas a substituição nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e enumeradas na parte E do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 ou enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408.	Substâncias ativas químicas não aprovadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que, por conseguinte, não constam do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011
ii)	Fatores de ponderação de perigo aplicáveis às quantidades de substâncias ativas químicas colocadas no mercado em produtos autorizados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009			
iii)	1	8	16	64

4. A base de referência da meta de redução n.º 1 da União para 2030 é fixada em 100 e é igual ao resultado médio do cálculo anterior para o período 2015-2017.
5. Os progressos realizados na consecução da meta de redução n.º 1 da União para 2030 são expressos em relação à base de referência.
6. A Comissão calcula os progressos realizados na consecução da meta de redução n.º 1 da União para 2030 em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, do presente regulamento para cada ano civil, o mais tardar 20 meses após o final do ano para o qual os progressos alcançados no âmbito da meta de redução n.º 1 da União para 2030 estão a ser calculados.

SECÇÃO 2

META DE REDUÇÃO N.º 2 DA UNIÃO PARA 2030: METODOLOGIA PARA ESTIMAR OS PROGRESSOS ALCANÇADOS RELATIVAMENTE À REDUÇÃO DA UTILIZAÇÃO E DO RISCO DOS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS MAIS PERIGOSOS

1. A metodologia baseia-se em estatísticas da União sobre as quantidades de substâncias ativas colocadas no mercado em produtos fitofarmacêuticos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 fornecidas à Comissão nos termos do artigo 4.º, n.º 5, alínea a), e da alínea e) do anexo do Regulamento (CE) n.º 2022/2379.
2. As tendências dos progressos realizados na consecução da meta de redução n.º 2 da União para 2030 são calculadas somando as quantidades anuais de substâncias ativas químicas contidas nos produtos fitofarmacêuticos mais perigosos colocados no mercado todos os anos.
3. A base de referência das tendências dos progressos realizados na consecução da meta de redução n.º 2 da União para 2030 é fixada em 100 e é igual ao resultado médio do cálculo anterior para o período 2015-2017.
4. As tendências dos progressos realizados na consecução da meta de redução n.º 2 da União para 2030 são expressas em relação à base de referência.
5. A Comissão calcula os progressos realizados na consecução da meta de redução n.º 2 da União para 2030 em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, do presente regulamento para cada ano civil, o mais tardar 20 meses após o final do ano para o qual os progressos alcançados no âmbito da meta de redução n.º 2 da União para 2030 estão a ser calculados.

SECÇÃO 3

METAS DE REDUÇÃO DA UNIÃO

[...]

ANEXO II

DADOS A FORNECER NOS RELATÓRIOS ANUAIS DE PROGRESSO E DE EXECUÇÃO ATÉ 31 DE AGOSTO DE CADA ANO CIVIL

Parte 1: [...]

Parte 2: Dados quantitativos relevantes para a aplicação do presente regulamento e o nível de conformidade com o mesmo

Utilização de produtos fitofarmacêuticos:

1. A percentagem de utilizadores profissionais objeto de controlo da aplicação da proteção integrada;
2. A percentagem de utilizadores profissionais que não cumprem a obrigação de conservar registos eletrónicos sobre a aplicação da proteção integrada;
3. A percentagem de utilizadores profissionais que não cumpriram a obrigação de conservar dados eletrónicos relativos à utilização dos pesticidas;
4. O número de licenças de aplicação aérea, o prazo de validade da licença e a dimensão e localização das zonas em causa e os motivos da concessão da licença;
5. A percentagem de superfície agrícola utilizada e de outras zonas abrangidas por licenças de aplicação aérea;

6. O número de licenças de utilização de produtos fitofarmacêuticos não autorizados em zonas sensíveis;
7. A percentagem de superfície agrícola utilizada e de outras zonas abrangidas por licenças de utilização de produtos fitofarmacêuticos não autorizados em zonas sensíveis;
8. As quantidades estimadas de produtos fitofarmacêuticos ilegais utilizados e as quantidades de produtos fitofarmacêuticos ilegais detetados;
9. Se tiverem sido concedidas derrogações a qualquer dos Estados-Membros que permitam:
 - a) Requisitos de inspeção diferentes aplicáveis aos equipamentos de aplicação que tenham um nível de utilização reduzido; ou
 - b) Isenções de inspeção dos equipamentos manuais de aplicação ou dos pulverizadores de dorso.

Formação:

10. A percentagem de utilizadores profissionais, conselheiros e distribuidores formados nas matérias enumeradas no anexo III e titulares de uma certificação de formação, em conformidade com o artigo 25.º;
11. [...]

Equipamentos de aplicação:

12. A percentagem estimada de equipamentos de aplicação registados no registo eletrónico de equipamentos de aplicação;
13. A percentagem de equipamentos de aplicação registados e indicados para inspeção que foram inspecionados;
14. A percentagem, no momento da inspeção, de equipamentos de aplicação com dispositivos de redução dos riscos.

Medidas adicionais dos Estados-Membros para a aplicação da proteção integrada:

15. A percentagem de superfície agrícola utilizada em cada Estado-Membro que é abrangida por orientações ou regras específicas em função das culturas ou dos setores.

ANEXO III

TEMAS DA FORMAÇÃO REFERIDA NO ARTIGO 25.º

1. Legislação pertinente relativa aos produtos fitofarmacêuticos e à sua utilização e risco e, em especial, o presente regulamento. Embora não seja exclusiva, a seguinte legislação é pertinente:

Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹

Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho²

Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho³

Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵

¹ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

³ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

⁴ Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo às estatísticas sobre pesticidas (JO L 324 de 10.12.2009, p. 1).

⁵ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho¹

Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho²

Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³

Diretiva 2009/127/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴

Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵

Diretiva 89/391/CEE do Conselho⁶

-
- ¹ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).
- ² Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).
- ³ Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE (JO L 157 de 9.6.2006, p. 24).
- ⁴ Diretiva 2009/127/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva 2006/42/CE no que respeita às máquinas de aplicação de pesticidas (JO L 310 de 25.11.2009, p. 29).
- ⁵ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).
- ⁶ Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 89/656/CEE do Conselho¹

Diretiva 98/24/CE do Conselho²

Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³

Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴

Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶

3. A existência e os riscos dos produtos fitofarmacêuticos ilegais e falsificados, os métodos para identificar tais produtos e as sanções associadas à venda ou à utilização de produtos fitofarmacêuticos ilegais.

¹ Diretiva 89/656/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual no trabalho (terceira Diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 393 de 30.12.1989, p. 18).

² Diretiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).

³ Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (JO L 158 de 30.4.2004, p. 50).

⁴ Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 5.).

⁵ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

⁶ Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

4. Perigos e riscos associados aos produtos fitofarmacêuticos e modo de identificação e de prevenção dos mesmos, incluindo os seguintes temas:
 - a) Riscos para a saúde humana;
 - b) Sintomas de intoxicação por produtos fitofarmacêuticos e medidas de primeiros socorros adequadas em caso de intoxicação;
 - c) Riscos para as plantas e os insetos não visados, para a fauna e a flora selvagens, para a biodiversidade e para o ambiente em geral.
5. Estratégias e técnicas de proteção integrada, estratégias e técnicas de gestão integrada das culturas, princípios da agricultura biológica, métodos biológicos de controlo das pragas, métodos de controlo dos organismos nocivos, a obrigação de aplicar a proteção integrada conforme estabelecido nos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento e a obrigação de introduzir registos no registo eletrónico de proteção integrada e utilização de produtos fitofarmacêuticos, conforme o disposto no artigo 14.º do presente regulamento.
6. Quando são necessários produtos fitofarmacêuticos, como escolher os produtos fitofarmacêuticos com o mínimo de efeitos secundários para a saúde humana, os organismos não visados e o ambiente entre todos os produtos autorizados para resolver um certo problema fitossanitário numa determinada situação.

7. Medidas de minimização dos riscos para as pessoas, os organismos não visados e o ambiente, nomeadamente:
- a) Práticas de trabalho seguras para armazenar, manusear e misturar produtos fitofarmacêuticos;
 - b) Práticas de trabalho seguras para eliminar embalagens vazias, outros materiais contaminados e restos de produtos fitofarmacêuticos (incluindo os restos de caldas contidos nos depósitos) concentrados ou diluídos;
 - c) Formas recomendadas de prevenir a exposição do operador (incluindo os equipamentos de proteção individual);
 - d) Informações sobre a eliminação correta e segura dos produtos fitofarmacêuticos que deixaram de ser autorizados e quando tenha expirado qualquer período de tolerância para a sua utilização nos termos do artigo 20.º, n.º 2, ou do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
8. Procedimentos para colocar o equipamento de aplicação em funcionamento, incluindo a sua calibração, com riscos mínimos para o utilizador, para terceiros, para as espécies animais e vegetais não visadas, para a biodiversidade e para o ambiente, incluindo os recursos hídricos.
9. Formação prática sobre a utilização do equipamento de aplicação e a sua manutenção e sobre medidas de redução dos riscos, incluindo técnicas de pulverização específicas, utilização de novas tecnologias, incluindo técnicas de precisão, bem como a verificação técnica dos pulverizadores em utilização e as formas de melhorar a qualidade da pulverização. Neste tema, deve ser dada especial atenção aos bicos de redução da dispersão e às recomendações dos fabricantes no que diz respeito às condições ideais para a sua utilização. Riscos específicos associados à utilização dos equipamentos manuais de aplicação ou dos pulverizadores de dorso e as medidas de gestão dos riscos correspondentes. A formação prática também deve abranger os riscos específicos associados à sementeira de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos.
10. Ações de emergência para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo os recursos hídricos em caso de derrame e contaminação acidental e de fenómenos meteorológicos extremos de que possam resultar riscos de lixiviação de produtos fitofarmacêuticos.

11. Cuidados especiais nas zonas sensíveis definidas no artigo 3.º, ponto 16, do presente regulamento e nas zonas protegidas estabelecidas nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2000/60/CE e sensibilização para a contaminação causada por determinados produtos fitofarmacêuticos nas várias regiões respetivas.
12. Instalações que asseguram a monitorização da saúde e o acesso a cuidados de saúde às quais podem ser comunicadas informações sobre incidentes de intoxicação aguda e crónica.
13. Conservação de registos de venda, compra e utilização de produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com a legislação aplicável.
14. Como minimizar ou eliminar as aplicações de determinados produtos fitofarmacêuticos classificados como "nocivo[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros", "muito tóxico[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros" ou "tóxico[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros" nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 nas imediações de estradas ou ao longo das mesmas, linhas de caminho-de-ferro, superfícies muito permeáveis ou outras infraestruturas próximas de águas de superfície ou de águas subterrâneas ou ainda em superfícies vedadas em que o risco de escorrimento para águas de superfície ou sistemas de esgotos seja elevado.

15. A proteção do ambiente aquático e das reservas de água potável contra o impacto dos produtos fitofarmacêuticos, incluindo no que se refere ao seguintes temas:

- a) A utilização de produtos fitofarmacêuticos em consonância com as restrições indicadas no rótulo em conformidade com o artigo 31.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, dando preferência aos produtos fitofarmacêuticos que não sejam classificados como "(muito) persistentes", "(muito) bioacumuláveis", "muito tóxico[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros", "tóxico[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros" ou "nocivo[s] para os organismos aquáticos com efeitos duradouros" nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008¹ ou que contenham substâncias prioritárias incluídas na lista adotada pela Comissão em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva 2000/60/CE aplicada através das Diretivas 2008/105/CE e 2013/39/UE ou pesticidas que tenham sido identificados como poluentes específicos de bacias hidrográficas nos termos do ponto 1.2.6 do anexo V da Diretiva 2000/60/CE, em especial os que afetam as águas utilizadas para captação de água potável, em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2000/60/CE e da Diretiva (UE) 2020/2184;
- b) Potenciais perigos e riscos para a saúde humana e para o ambiente decorrentes da utilização de produtos fitofarmacêuticos, bem como métodos de minimização das emissões para o ambiente e da exposição profissional aos produtos fitofarmacêuticos mais perigosos;
- c) Utilização de tecnologias de redução da dispersão em todas as culturas arvenses;

¹ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

- d) Utilização de outras medidas que minimizem o risco de poluição fora do local causada pela dispersão da pulverização, drenagem e escoamento, incluindo, em especial, as zonas-tampão obrigatórias adjacentes a cursos de águas de superfície e a águas subterrâneas e aquíferos;
- e) Modo de cumprir as restrições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

ANEXO IV

INSPEÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE APLICAÇÃO UTILIZADOS A TÍTULO PROFISSIONAL

A inspeção dos equipamentos de aplicação utilizados a título profissional deve abranger todos os aspetos importantes para assegurar um elevado nível de segurança e proteção da saúde humana e do ambiente. A plena eficácia e segurança da operação de aplicação devem ser garantidas através do funcionamento adequado de qualquer dispositivo ou aparelho do equipamento, a fim de assegurar o cumprimento dos seguintes objetivos.

O equipamento de aplicação utilizado a título profissional deve funcionar com fiabilidade e ser utilizado apenas de acordo com o seu manual de funcionamento para o fim a que se destina, garantindo que os produtos fitofarmacêuticos sejam rigorosamente aplicados em consonância com as boas práticas agrícolas (BPA), conforme definidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

O equipamento deve estar em condições de permitir o seu enchimento e esvaziamento de forma segura, fácil e completa e de evitar qualquer fuga tanto da solução de pulverização como do produto concentrado. Deve permitir uma limpeza fácil e completa. Deve também permitir o seu funcionamento seguro, bem como a sua paragem imediata a partir da posição do operador. Deve ser simples realizar quaisquer ajustamentos necessários. Tais ajustamentos devem ser precisos e reprodutíveis.

Durante a inspeção, deve ser verificado o cumprimento dos seguintes requisitos:

1. Segurança

O equipamento deve estar limpo e seguro antes do início da inspeção. Deve verificar-se o seguinte:

¹ Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

- O resguardo do veio telescópico de cardãs e todos os dispositivos de proteção da tomada de força e de outras peças de transmissão rotativas;
- Fugas do sistema hidráulico e o estado geral dos cilindros e tubagens hidráulicos;
- A segurança e o funcionamento de todos os componentes elétricos, incluindo os comutadores solenoides;
- O funcionamento das válvulas de segurança;
- O estado das peças estruturais, da estrutura e dos suportes das barras/bicos;
- O travamento das peças dobráveis; e
- No caso de qualquer equipamento assistido por ar, os protetores e o estado do ventilador, incluindo o estado físico da unidade ventiladora, da ventoinha e das mangas.

2. Fugas

Não devem verificar-se fugas ou gotejamento de qualquer elemento do equipamento tanto no estado estacionário como em funcionamento. Não deve ocorrer gotejamento nem qualquer aplicação não prevista após o equipamento ter sido desligado. Para o equipamento de aplicação de produtos líquidos, não podem ocorrer fugas dos tubos e mangueiras quando submetidos à pressão máxima que é possível obter pelo sistema, e nenhum líquido deve ser aplicado diretamente no próprio pulverizador.

3. Bomba (em equipamento de aplicação de produtos líquidos)

A capacidade da bomba deve ser adequada às necessidades do equipamento de aplicação e a bomba deve funcionar corretamente, de modo a garantir um débito de aplicação estável e fiável.

4. Agitação ou mistura (em equipamento de aplicação de produtos líquidos)

Os dispositivos de agitação ou de mistura devem garantir uma recirculação adequada para que a concentração total da calda a pulverizar seja homogénea dentro do depósito.

5. Depósito de calda/tremonha

Os depósitos e as tremonhas de pulverização, incluindo os indicadores de nível, os dispositivos de enchimento, os filtros, os dispositivos de esvaziamento e enxaguamento e os dispositivos de mistura devem funcionar de modo a minimizar derrames acidentais, pulverizações de concentração heterogénea, a exposição do operador e o volume residual.

6. Sistemas de medição e sistemas de comando e de regulação

Todos os dispositivos de medição, de entrada em funcionamento e de paragem e de regulação da pressão ou do caudal devem ser bem calibrados e funcionar corretamente. Durante a operação de aplicação, os comandos a operar devem poder ser acionados a partir da posição do operador, os instrumentos de comando necessários à realização da operação devem estar presentes e ser precisos e os ecrãs dos mesmos devem ser legíveis a partir da posição do aplicador. Para o equipamento de aplicação de produtos líquidos, os dispositivos de regulação da pressão devem manter uma pressão de serviço constante para um regime constante da bomba, por forma a que o débito de calda por unidade de superfície se mantenha estável. O equipamento de regulação ou de injeção de produtos fitofarmacêuticos adicional deve funcionar de modo preciso e correto.

7. Tubagem

As tubagens devem estar em bom estado de funcionamento para evitar perturbações do fluxo de produto ou derrames acidentais em caso de avaria. As tubagens não devem estar torcidas, excessivamente desgastadas ou numa posição em que possam ser esticadas.

8. Filtragem (em equipamento de aplicação de produtos líquidos)

Para evitar turbulências e pulverizações heterogéneas, devem existir filtros em bom estado e a sua malha deve corresponder e ser adequada ao diâmetro dos bicos do pulverizador. Quando aplicável, o indicador de entupimento dos filtros deve funcionar corretamente.

9. Barra de pulverização (em equipamento de pulverização de produtos fitofarmacêuticos por meio de uma barra colocada na horizontal ou na vertical, junto às plantas ou aos materiais a tratar)

A barra deve estar em bom estado e ser estável em todas as direções. Os sistemas de fixação e de regulação e os dispositivos de amortecimento de movimentos imprevistos e de compensação de inclinações devem funcionar corretamente.

10. Bicos/saídas (em equipamento de distribuição de produtos líquidos)/saídas (para os produtos sólidos)

Os bicos e as saídas devem funcionar corretamente. O caudal de cada bico e saída não deve afastar-se significativamente dos dados constantes dos quadros relativos ao caudal fornecidos pelo fabricante.

11. Distribuição

Sempre que pertinente, a distribuição longitudinal, transversal e vertical do produto (no caso das aplicações em culturas verticais) na zona-alvo deve ser homogênea.

12. Ventilador (em equipamento de distribuição de produtos fitofarmacêuticos assistido por ar)

O ventilador deve estar em bom estado e produzir um fluxo de ar fiável e estável.

13. Limpeza

Se existirem, os dispositivos de enxaguamento/limpeza de recipientes vazios, por exemplo, instalados nos funis de indução do equipamento de aplicação, devem funcionar de modo fiável. Além disso, se fornecidos, os dispositivos de limpeza de depósitos, os dispositivos de limpeza externa, os dispositivos de limpeza dos funis de indução e os dispositivos de limpeza interna de todo o equipamento de aplicação devem funcionar corretamente.

ANEXO V

FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO

Motivo da notificação (assinalar)			
Equipamento novo ou primeiro registo de equipamento usado	<input type="checkbox"/>	Retirada de utilização ou utilização para outros que não a aplicação de produtos fitofarmacêuticos ¹	<input type="checkbox"/>
Mudança de propriedade ou transferência do direito de utilização	<input type="checkbox"/>	Utilização retomada	<input type="checkbox"/>
Proprietário atual			
Nome:		Número de identificação único pessoal / da empresa: (Número de identificação fiscal)	
Endereço 1:			
Endereço 2:		Profissão: (Agricultor, paisagista, contratante, outra; especificar)	
Endereço 3:			
Endereço 4:			
País:			
Proprietário anterior, se aplicável			
Nome:			
Endereço 1:			
Endereço 2:			

¹ Esta casa não deve ser assinalada no caso dos pulverizadores de jato transportado ou dos pulverizadores com barras horizontais ou verticais, de modo a refletir o artigo 29.º, n.º 0.

Endereço 3:						
Endereço 4:						
País:						
Utilizador profissional para quem foi transferido o direito de utilizar o equipamento						
Nome:		Número de identificação único pessoal / da empresa: (Número de identificação fiscal)				
Endereço:						
Duração de utilização	Desde:		Até:			
Tipo de equipamento de aplicação de pesticidas (assinalar a quadrícula mais adequada)						
Pulverizador de barra		Equipamento de aplicação de PFF que produz gotículas e que utiliza um ventilador para distribuir essas gotículas vertical e/ou lateralmente		Pulverizador térmico (frio e quente)		Máquina de tratamento de sementes
Aplicador de grânulos				Gerador de vapor		Pulverizador vertical
Aeronave (de asa)		Aeronave (de rotor)		Aeronave não tripulada (por exemplo, drone)		Equipamento manual de aplicação
Outro		Especificar:				
O equipamento é assistido por ar?						
O equipamento está equipado com um sistema de fecho dos bicos ou das secções baseado no GNSS?						

Equipamento de aplicação de pesticidas			
Marca:		Modelo:	
Número de identificação:		Capacidade do depósito/tremonha:	
Ano de fabrico ou ano do primeiro registo:		Largura de trabalho:	
Outras informações:			

ANEXO VI
Referido no artigo 35.º

**METODOLOGIA PARA CALCULAR OS INDICADORES DE RISCO HARMONIZADOS
A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL NACIONAL**

SECÇÃO 1

INDICADORES DE RISCO HARMONIZADOS

A metodologia para calcular os indicadores de risco harmonizados tanto a nível da União como a nível nacional consta das secções 2 a 4 do presente anexo e tem por base estatísticas nacionais ou da União. Estes indicadores são calculados anualmente.

SECÇÃO 2

**INDICADOR DE RISCO HARMONIZADO 1: INDICADOR DE RISCO HARMONIZADO COM
BASE NO PERIGO, BASEADO NAS QUANTIDADES DE SUBSTÂNCIAS ATIVAS COLOCADAS
NO MERCADO EM PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS AO ABRIGO DO
REGULAMENTO (CE) N.º 1107/2009**

1. Este indicador baseia-se em estatísticas sobre as quantidades de substâncias ativas colocadas no mercado em produtos fitofarmacêuticos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 fornecidas à Comissão (Eurostat) nos termos do artigo 4.º, n.º 5, alínea a), e da alínea e) do anexo do Regulamento (CE) n.º 2022/2379. Estes dados são categorizados em quatro grupos.
2. Para o cálculo do indicador de risco harmonizado 1 são aplicáveis as seguintes regras gerais:
 - a) O indicador de risco harmonizado 1 é calculado com base na categorização das substâncias ativas nos quatro grupos constantes do quadro 1;

- b) As substâncias ativas do grupo 1 são as enumeradas na parte D do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão;
 - c) As substâncias ativas do grupo 2 são as enumeradas nas partes A e B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011;
 - d) As substâncias ativas do grupo 3 são as substâncias ativas químicas aprovadas como candidatas a substituição em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e enumeradas na parte E do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 ou enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408;
 - e) As substâncias ativas do grupo 4 são as que não foram aprovadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e, por conseguinte, não constam do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011;
 - f) Aplicam-se os fatores de ponderação da linha iii) do quadro 1.
3. O indicador de risco harmonizado 1 é calculado multiplicando as quantidades anuais de substâncias ativas em produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado para cada grupo constante do quadro 1 pelo fator de ponderação de perigo correspondente indicado na linha iii), agregando em seguida os resultados destes cálculos.

Quadro 1

Categorização das substâncias ativas e fatores de ponderação de perigo para o cálculo do indicador de risco harmonizado 1

Linha	Grupos			
	1	2	3	4
i)	Substâncias ativas de baixo risco aprovadas ou consideradas aprovadas nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que estão enumeradas na parte D do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011	Substâncias ativas aprovadas ou consideradas aprovadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 não incluídas noutras categorias e que estão enumeradas nas partes A e B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011	Substâncias ativas aprovadas como candidatas a substituição em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e enumeradas na parte E do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 ou enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408.	Substâncias ativas não aprovadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que, por conseguinte, não constam do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011
ii)	Fatores de ponderação de perigo aplicáveis às quantidades de substâncias ativas colocadas no mercado em produtos autorizados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009			
iii)	1	8	16	64

4. A base de referência do indicador de risco harmonizado 1 é fixada em 100 e é igual ao resultado médio do cálculo anterior para o período 2011-2013.
5. O resultado do indicador de risco harmonizado 1 é expresso em relação à base de referência.
6. A Comissão calcula e publica os resultados do indicador de risco harmonizado 1 a nível da União em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, do presente regulamento para cada ano civil, o mais tardar 20 meses após o final do ano para o qual o indicador de risco harmonizado 1 está a ser calculado.

7. A Comissão calcula e publica os resultados do indicador de risco harmonizado 1 a nível dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 35.º, n.º 3, do presente regulamento para cada ano civil, o mais tardar 20 meses após o final do ano para o qual o indicador de risco harmonizado 1 está a ser calculado.

SECÇÃO 3

INDICADOR DE RISCO HARMONIZADO 2: INDICADOR DE RISCO HARMONIZADO BASEADO NO NÚMERO DE AUTORIZAÇÕES CONCEDIDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 53.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1107/2009

1. Este indicador baseia-se no número de autorizações concedidas a produtos fitofarmacêuticos nos termos do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, conforme comunicado à Comissão em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, do referido regulamento. Estes dados são categorizados em quatro grupos.
2. Para o cálculo do indicador de risco harmonizado 2 são aplicáveis as seguintes regras gerais:
 - a) O indicador de risco harmonizado 2 baseia-se no número de autorizações concedidas nos termos do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e é calculado com base na categorização das substâncias ativas nos quatro grupos constantes do quadro 2 da presente secção;
 - b) As substâncias ativas do grupo 1 são as enumeradas na parte D do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão;
 - c) As substâncias ativas do grupo 2 são as enumeradas nas partes A e B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011;
 - d) As substâncias ativas do grupo 3 são as substâncias ativas químicas aprovadas como candidatas a substituição em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e enumeradas na parte E do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 ou enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408;

- e) As substâncias ativas do grupo 4 são as que não foram aprovadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e, por conseguinte, não constam do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011;
- f) Aplicam-se os fatores de ponderação da linha iii) do quadro 2 da presente secção.
3. O indicador de risco harmonizado 2 é calculado multiplicando o número de autorizações concedidas a produtos fitofarmacêuticos nos termos do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 para cada grupo constante do quadro 2 pelo fator de ponderação de perigo correspondente indicado na linha iii), agregando depois os resultados destes cálculos.

Quadro 2

Categorização das substâncias ativas e fatores de ponderação de perigo para o cálculo do indicador de risco harmonizado 2

Linha	Grupos			
	1	2	3	4
i)	Substâncias ativas de baixo risco aprovadas ou consideradas aprovadas nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que estão enumeradas na parte D do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011	Substâncias ativas aprovadas ou consideradas aprovadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 não incluídas noutras categorias e que estão enumeradas nas partes A e B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011	Substâncias ativas aprovadas como candidatas a substituição em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e enumeradas na parte E do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 ou enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/408.	Substâncias ativas não aprovadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que, por conseguinte, não constam do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011
ii)	Fatores de ponderação de perigo aplicáveis às quantidades de substâncias ativas colocadas no mercado em produtos autorizados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009			
iii)	1	8	16	64

4. A base de referência do indicador de risco harmonizado 2 é fixada em 100 e é igual ao resultado médio do cálculo anterior para o período 2011-2013.
5. O resultado do indicador de risco harmonizado 2 é expresso em relação à base de referência.
6. A Comissão calcula e publica os resultados do indicador de risco harmonizado 2 a nível da União em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, do presente regulamento para cada ano civil, o mais tardar 20 meses após o final do ano para o qual o indicador de risco harmonizado 2 está a ser calculado.
7. A Comissão calcula e publica os resultados do indicador de risco harmonizado 2 a nível dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 35.º, n.º 3, do presente regulamento para cada ano civil, o mais tardar 20 meses após o final do ano para o qual o indicador de risco harmonizado 2 está a ser calculado.
8. [...]

SECÇÃO 4

INDICADOR DE RISCO HARMONIZADO 2-A: INDICADOR DE RISCO HARMONIZADO BASEADO NO NÚMERO DE ZONAS TRATADAS NO ÂMBITO DAS AUTORIZAÇÕES CONCEDIDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 53.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1107/2009

[...]

Quadro 3

**Categorização das substâncias ativas e fatores de ponderação de perigo para o cálculo do
indicador de risco harmonizado 2-A**

[...]

ANEXO VII

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA REFERIDO NO ARTIGO 43.º, n.º 2

<i>Diretiva 2009/128/CE</i>	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigos 8.º a 9.º
Artigo 5.º	Artigo 17.º, n.º 1, e artigos 23.º e 25.º
Artigo 6.º	Artigo 24.º
Artigo 7.º	Artigo 27.º
Artigo 8.º	Artigo 17.º, n.º 3 a n.º 5, e artigos 29.º a 33.º
Artigo 9.º	Artigos 20.º a 21.º
Artigo 10.º	
Artigo 11.º	Artigo 19.º
Artigo 12.º	Artigo 18.º
Artigo 13.º	Artigo 22.º
Artigo 14.º	Artigos 12.º a 16.º

Artigo 15.º	Artigos 35.º e 36.º
Artigo 16.º	Artigo 11.º, n.º 7, artigo 15.º, n.º 13, e artigo 42.º, n.º 2
Artigo 17.º	Artigo 38.º
Artigo 18.º	
Artigo 19.º	Artigo 39.º
Artigo 20.º	Artigo 31.º, n.º 11
Artigo 21.º	Artigo 41.º
Artigo 22.º	—
Artigo 23.º	—
Artigo 24.º	Artigo 44.º
Artigo 25.º	—
Anexo I	Anexo III
Anexo II	Anexo IV
Anexo III	
Anexo IV	Anexo VI
